

O REGULAMENTO PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO ESMIUÇADO

UM GUIA PARA FABRICANTES



Instituto para
a Construção
Sustentável



DPP4SBE

COMPETE
2030

PORTUGAL
2030

Cofinanciado pela
União Europeia



CONSTRUCTION
PRODUCTS
EUROPE

RESSALVA (disclaimer)

Este Guia é disponibilizado apenas para fins informativos e destina-se a ajudar todas as partes envolvidas no fabrico, utilização, comercialização, ou distribuição de produtos de construção a compreenderem as suas obrigações por força do Regulamento Produtos de Construção (Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece regras harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção).

No entanto, os utilizadores devem estar cientes de que apenas o texto oficial do regulamento constitui uma referência juridicamente vinculativa. Este documento não substitui nem complementa o regulamento, nem constitui aconselhamento jurídico ou profissional. A Construction Products Europe não faz declarações ou garantias, expressas ou implícitas, quanto à precisão, integridade ou aplicabilidade das informações contidas neste Guia.

Ao utilizar este Guia, reconhece que qualquer dependência do seu conteúdo é por sua conta e risco.

A Construction Products Europe, os seus membros, afiliadas, diretores e funcionários não aceitam qualquer responsabilidade por qualquer perda ou dano direto, indireto, incidental ou consequencial decorrente do uso ou dependência deste Guia ou de qualquer informação aqui contida.

Por razões de segurança jurídica, recomenda-se aos utilizadores que consultem o texto oficial do Regulamento Produtos de Construção e procurem aconselhamento jurídico ou profissional, sempre que necessário.

O ICS - Instituto para a Construção Sustentável procedeu à tradução do presente documento tendo como referência a versão original em Inglês. A terminologia empregue segue a tradução do Regulamento em Português acrescentando-se, sempre que necessário, esclarecimentos para uma melhor compreensão.

Esta tradução foi realizada no âmbito do projeto DPP4SBE - Ambiente Construído Sustentável por ação dos Passaportes Digitais de Produtos.

CONSTRUCTION PRODUCTS EUROPE aisbl
www.construction-products.eu

Índice

Introdução	6
1.1 Lista de acrónimos	7
1.2 Lista de Figuras & Tabelas	8
O novo Regulamento Produtos de Construção da UE	9
2.1 O objetivo do Regulamento Produtos de Construção (RPC-2024)	9
2.2 Principais alterações do RPC-2024	9
2.3 Domínio de aplicação do RPC-2024	12
2.4 Produtos fora do âmbito de aplicação do RPC-2024 ou não sujeitos ao efeito de harmonização do presente Regulamento	13
2.5 Os 8 Requisitos Básicos das Obras de Construção (RBOC)	15
2.6 Marcação CE, declarar o desempenho e conformidade do produto	16
2.7 Cronologia	19
2.7.1 Data de aplicação	19
2.7.2 Validade das hENs e dos DAE referidos no RPC-2011	20
2.8 Interação com a legislação nacional	21
2.8.1 Requisitos nacionais e especificações técnicas harmonizadas	21
2.8.2 Incentivos dos Estados-Membros aos produtos de construção	21
2.9 Interação com outra legislação da UE	22
2.9.1 Regulamento Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis (ESPR) Regulamento (UE) 2024/1781	22
2.9.2 Registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) – Regulamento (CE) 1907/2006	23
2.9.3 Diretivas relativas aos Contratos Públicos (2014/24/UE e 2014/25/UE)	23

Aspetos essenciais para os fabricantes	24
3.1 Novidades	24
3.2 Obrigações dos fabricantes	28
3.2.1 Identificação do produto	28
3.2.2 Declaração de Desempenho e Conformidade (DoPC)	29
3.2.2.1 Documentação técnica como base da Declaração de Desempenho e Conformidade	29
3.2.2.2 Conteúdo da Declaração de Desempenho e Conformidade	29
3.2.2.3 Disponibilização da Declaração de Desempenho e Conformidade	30
3.2.2.4 Isenções da obrigação de elaborar uma Declaração de Desempenho e Conformidade	30
3.2.3 Aposição da marcação CE	31
3.2.4 Regularidade do desempenho e conformidade	32
3.2.5 Informações gerais, instruções para uso, e informações de segurança	33
3.2.6 Procedimentos relacionados com produtos já colocados no mercado	33
3.2.7 Rotulagem do produto (que não a marcação CE)	33
3.2.8 Rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental	33
3.2.9 Disponibilização do Passaporte Digital do Produto	34
3.2.10 Disponibilidade de peças sobresselentes	34
3.2.11 Medidas corretivas e gestão dos riscos	35
3.3 Pontos de contacto para produtos do setor da construção	36
3.4 Sistemas de Avaliação e Verificação (AVS)	36
3.4.1 Tarefas e regras horizontais para os Fabricantes	39
3.4.2 Tarefas e regras horizontais para os Organismos Notificados	39
3.4.3 AVCP ao abrigo do RPC-2011 vs. AVS ao abrigo do RPC-2024	40
RPC para importadores, mandatários e distribuidores	42
4.1 Quem é quem	42
4.2 Obrigações de todos os operadores económicos	43
4.3 Obrigações dos mandatários (representantes autorizados)	44
4.4 Obrigações dos importadores	45
4.5 Obrigações dos distribuidores (incluindo lojas de bricolage)	48
4.6 Vendas em linha (online)	49
Cooperação com os organismos notificados	50
5.1 O que são os organismos notificados?	50
5.2 Utilização de filiais, subcontratados e instalações externas	51
5.3 Número de identificação e lista dos Organismos Notificados	51
5.4 Tarefas e obrigações dos Organismos Notificados	52
O RPC para as empresas de construção	54

Normalização	55
7.1 Superar as deficiências no sistema de normalização: do RPC-2011 ao RPC-2024	55
7.2 Tipo de normas harmonizadas	55
7.2.1 Normas harmonizadas obrigatórias relativas ao desempenho	55
7.2.2 Normas harmonizadas voluntárias para presunção de conformidade	56
7.3 Garantia de pedidos de normalização abrangentes para o desenvolvimento de normas harmonizadas	56
7.4 Procedimento para avaliação e aplicação de normas harmonizadas	57
7.4.1 Normas harmonizadas obrigatórias relativas ao desempenho	57
7.4.2 Normas harmonizadas voluntárias para presunção de conformidade	58
Via voluntária para a marcação CE	59
8.1 Documentos de Avaliação Europeus (DAE)	60
8.1.1 O que permanece válido em comparação com os DAE no RPC-2011	60
8.1.2 Novidades para os DAE introduzidas pelo RPC-2024	60
8.2 Avaliações Técnicas Europeias (ATE)	61
8.2.1 O que permanece válido em comparação com as ATE no RPC-2011	61
8.2.2 Novidades para as ATE introduzidas pelo RPC-2024	61
8.3 Organismos de Avaliação Técnica (OAT) e respetiva coordenação	62
8.3.1 O que permanece válido em comparação com os OAT no RPC-2011	62
8.3.2 Novidades para os OAT introduzidas pelo RPC-2024	62
Passaporte Digital do Produto (PDP)	64
9.1 Finalidade e função do PDP para os produtos de construção	64
9.2 Conteúdo do PDP para os produtos de construção	64
9.3 Calendário para a implementação do PDP para os produtos de construção	65
9.4 Obrigações dos fabricantes em matéria de PDP para os produtos de construção	65
9.5 Acessibilidade e interoperabilidade dos dados	66
Sustentabilidade ambiental	67
10.1 Obrigações dos fabricantes	67
10.2 Alterações aos Requisitos Básicos das Obras de Construção no domínio do ambiente - RPC-2024	68
10.3 O Sistema de Avaliação e Verificação 3+ sobre o desempenho dos produtos em matéria de sustentabilidade ambiental	69
10.4 Contratos Públicos Ecológicos	69
10.5 Rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental	69
10.6 Peças sobresselentes	69
Fiscalização do mercado	70

INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste Guia é promover um entendimento comum sobre como trabalhar com o novo Regulamento Produtos de Construção da UE. Serve de ajuda à navegação para os fabricantes de produtos de construção que iniciam o seu percurso de compreensão e aplicação dos requisitos estabelecidos neste novo regulamento.

Este Guia visa facilitar uma compreensão partilhada dos desafios inerentes à aplicação do Regulamento Produtos de Construção da UE. Não se destina a prestar aconselhamento jurídico e não deve ser interpretado como tal. As informações aqui contidas estão sujeitas a alterações e podem não refletir os desenvolvimentos jurídicos mais atuais. Em caso de dúvidas, os fabricantes e outras partes interessadas são aconselhados a procurar aconselhamento independente e fontes oficiais disponibilizadas pela Comissão Europeia para assegurar a plena conformidade com o regulamento e toda a legislação aplicável. A Construction Products Europe não aceita qualquer responsabilidade por qualquer perda ou dano decorrente da dependência das informações apresentadas neste Guia.

Salvo especificação em contrário, as referências a artigos no texto deste Guia dizem respeito ao RPC-2024.

1.1 Lista de acrónimos

AVCP	Avaliação e Verificação da Regularidade do Desempenho (RPC-2011) (Assessment and Verification of Constancy of Performance, em inglês)	DoPC	Declaração de Desempenho e Conformidade
AVS	Sistema de Avaliação e Verificação (RPC-2024) (Assessment and Verification System, em inglês)	PDP	Passaporte Digital do Produto (Digital Product Passport, em inglês)
BIM	Modelação da Informação da Construção (Building Information Modelling, em inglês)	DAE	Documento de Avaliação Europeu
RBOC	Requisitos Básicos das Obras de Construção	EOTA	Organização Europeia de Avaliação Técnica
CEN	Comité Europeu de Normalização (Comité Européen de Normalisation, em francês)	ESPR	Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE
RPC-2011	Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Directiva 89/106/CEE do Conselho	ATE	Avaliação Técnica Europeia
RPC-2024	Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece regras harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga o Regulamento (UE) n.º 305/2011	CPF	Controlo de Produção em Fábrica
		GNB	Grupo de organismos notificados (Group of Notified Bodies, em inglês)
		GWP/PAG	Potencial de Aquecimento Global
		hEN	Norma harmonizada (ao abrigo do RPC-2011)
		hTS	Especificação técnica harmonizada
		JOUE	Jornal Oficial da União Europeia
		OAT	Organismo de Avaliação Técnica

1.2 Lista de Figuras & Tabelas

FIGURA 1	Casos de produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do RPC-2024 com as obrigações dos operadores económicos	10
FIGURA 2	Exemplo em que um produto previamente instalado se torna um produto usado ou remanufaturado	13
FIGURA 3	Normas aplicáveis aos produtos de construção e os seus efeitos de harmonização	14
FIGURA 4	Quando as obrigações dos operadores económicos se tornam aplicáveis ao abrigo do RPC-2024	19
FIGURA 5	Datas-chave relacionadas com a aplicação do RPC-2024	20
FIGURA 6	Calendário da validade dos DAE e das ATE após a entrada em vigor do RPC-2024	20
FIGURA 7	Relação entre a utilização declarada e a utilização prevista	26
FIGURA 8	Conceito de famílias, categorias e tipos de produtos	28
FIGURA 9	Exemplos de marcação CE	32
FIGURA 10	Competências do fabricante em relação aos AVS aplicáveis	37
FIGURA 11	Competências do organismo notificado em relação aos AVS aplicáveis	38
TABELA 1	Obrigações específicas dos fabricantes e importadores (descrição simplificada, para mais pormenores ver artigos indicados)	46

O NOVO REGULAMENTO PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO DA UE

2.1 O objetivo do Regulamento Produtos de Construção (RPC-2024)

O novo Regulamento Produtos de Construção (RPC-2024) da UE estabelece o regime jurídico para a livre circulação de produtos de construção na União Europeia. Ao harmonizar as condições de avaliação e declaração do desempenho e da conformidade dos produtos, o RPC-2024 visa assegurar uma abordagem coerente em todos os Estados-Membros da UE. Esta abordagem uniforme visa melhorar a fiabilidade e a transparência da informação sobre os produtos, ao exigir uma comunicação coerente das características e requisitos essenciais para um setor da construção mais seguro, sustentável e competitivo na União Europeia.

2.2 Principais alterações do RPC-2024

Para alinhar o setor da construção com a transição digital e sustentável da Comissão Europeia, o novo RPC-2024 estabelece vários novos requisitos para os produtos de construção abrangidos pelas hTS e pelas ATE emitidas ao abrigo do novo Regulamento:

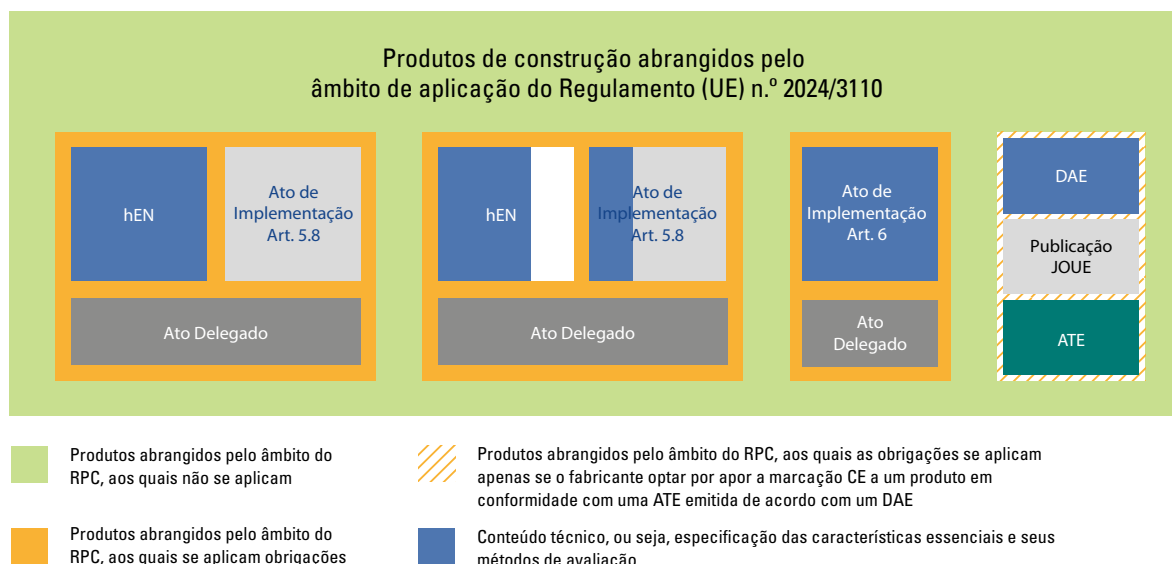
- O âmbito de aplicação do RPC-2024 permanece, em grande medida, inalterado em comparação com o do RPC-2011. Diferentemente do RPC-2011, os **produtos usados e remanufaturados** estão agora explicitamente incluídos no âmbito de aplicação do RPC-2024 (*artigo 2.º, n.º 1*).
- Ao contrário do RPC-2011, o RPC-2024 estabelece uma distinção entre a utilização declarada e a utilização prevista. No essencial, a utilização prevista é uma categoria mais ampla que define a finalidade geral de um produto, ao passo que a utilização declarada é uma descrição mais específica da forma como o fabricante prevê que o produto seja utilizado nessa categoria.
- Foi introduzido o conceito de «**zona harmonizada**». A zona harmonizada é formada pelo próprio RPC-2024 e pelas hTS adotadas em conformidade com o regulamento. A zona harmonizada deve assegurar a livre circulação dos produtos de construção na UE, mantendo simultaneamente um elevado nível de segurança e de proteção do ambiente.

[Ver mais detalhes no Capítulo 2.8.1.](#)

[Ver mais detalhes no Capítulo 3.1.](#)

Figura 1

Casos de produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do RPC-2024 com as obrigações dos operadores económicos.



- As normas de produto continuam a desempenhar um papel central na circulação de produtos de construção com a marcação CE no mercado único europeu. Enquanto, nos termos do RPC-2011, as normas de produto citadas e os DAE citados eram ambos considerados especificações técnicas harmonizadas, nos termos do RPC-2024 o termo «**especificações técnicas harmonizadas**» refere-se a normas harmonizadas de desempenho obrigatórias e/ou atos de execução, bem como atos delegados. Embora os DAE já não sejam considerados especificações técnicas harmonizadas, os produtos abrangidos pelos Documentos de Avaliação Europeus (DAE) também são elegíveis para a marcação CE (*artigo 37.º, n.º 6*).

[Ver mais detalhes no Capítulo 2.6.](#)

- A principal via para o desenvolvimento de normas é através do sistema de normalização existente e das suas regras estabelecidas. Este sistema envolve a colaboração com as organizações europeias de normalização (OEN) em resposta a pedidos específicos de desenvolvimento de normas. No entanto, sob determinadas condições, por exemplo, quando os pedidos de normalização não são aceites ou os produtos de normalização solicitados estão incompletos ou excessivamente atrasados, a Comissão Europeia pode alterar

os produtos de normalização ou adotar características essenciais, métodos de avaliação e pormenores técnicos por si só (*artigo 6.º*) através de atos de execução.

[Ver mais detalhes no Capítulo 2.6.](#)

- O RPC-2024 define requisitos dos produtos que podem ser aplicáveis aos produtos de construção ([ver mais detalhes no Capítulo 3.1](#)); a **conformidade** dos produtos de construção com estes requisitos aplicáveis ao produto deve ser declarada pelos fabricantes, juntamente com o desempenho do produto, num único documento denominado «**Declaração de Desempenho e Conformidade**» (*artigo 13.º*). No RPC-2024, existem três tipos de requisitos dos produtos que se podem relacionar com a conformidade dos produtos de construção:

- requisitos de funcionalidade (*Anexo III, ponto 1*)
- requisitos de segurança inerentes aos produtos (*Anexo III, ponto 2*)
- requisitos ambientais inerentes aos produtos (*Anexo III, ponto 3*)

- A declaração do **desempenho dos produtos em matéria de sustentabilidade ambiental** (através da declaração dos indicadores ambientais de acordo com a EN 15804)¹ é nova e foi introduzida juntamente com o desempenho técnico relacionado com os requisitos básicos das obras de construção (*artigo 15.º, n.º 2*). A declaração de desempenho em matéria de sustentabilidade ambiental pode ser obrigatória para determinados indicadores e deve ser verificada por terceiros recorrendo a um organismo notificado de acordo com o AVS 3+, que também é novo.

[Ver Capítulo 3.3 e Capítulo 10.](#)

- Em comparação com o RPC-2011, o RPC-2024 especifica mais pormenorizadamente a forma como devem ser prestadas as informações gerais sobre o produto, as instruções de utilização e as informações de segurança (*artigo 9.º*) para os produtos de construção. Tal inclui:
- Informações gerais sobre o produto (*Anexo IV, ponto 1*)
 - Instruções de utilização e informações de segurança (*Anexo IV, ponto 2*)
- O RPC-2024 está alinhado com o Regulamento Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis (ESPR) no que diz respeito ao conceito de Passaporte Digital do Produto (PDP) e introduz um **sistema de passaporte digital de produtos de construção** para reforçar a transparência e o acesso às informações sobre os produtos de construção. Em condições específicas, as informações sobre um produto de construção devem ser disponibilizadas através de um PDP ([ver Capítulo 10](#)). O PDP conterá a Declaração de Desempenho e Conformidade (DoPC), bem como instruções de utilização e segurança (*artigo 76.º*), e outras informações. À data da redação deste Guia, as especificidades do sistema de passaporte digital de produtos de construção ainda estão em desenvolvimento; os atos delegados da Comissão Europeia irão disponibilizar mais pormenores.

- Quando um produto de construção é normalmente escolhido ou adquirido pelos consumidores e o seu desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida não é significativamente diferente ou não depende significativamente da sua instalação, a Comissão Europeia pode estabelecer requisitos específicos de rotulagem ambiental (*artigo 22.º, n.º 9*). A rotulagem deve basear-se no desempenho do produto, avaliado em conformidade com o *artigo 5.º, n.º 1* ou *artigo 6.º, n.º 1* e deve apresentar informações de forma simples para os consumidores e compreensíveis mesmo por quem não seja especialista.

[Ver mais detalhes no Capítulo 3.2.8.](#)

- Ao abrigo do RPC-2024, a Comissão fica habilitada a estabelecer **requisitos mínimos obrigatórios de sustentabilidade ambiental para a contratação pública** de produtos de construção (*artigo 83.º*). Nos casos em que esses requisitos mínimos de sustentabilidade ambiental dos produtos tenham sido estabelecidos, as autoridades públicas podem estabelecer requisitos mais ambiciosos, mas não podem ficar aquém desses mínimos.

[Ver mais detalhes no Capítulo 2.9.3.](#)

- As atuais normas harmonizadas citadas no Jornal Oficial da UE no âmbito de aplicação do RPC-2011 continuarão a ser aplicáveis e válidas até que uma especificação técnica harmonizada, ou seja, uma norma harmonizada de desempenho revista que abranja o mesmo produto, tenha sido citada no Jornal Oficial da UE no âmbito de aplicação do RPC-2024. Todas as normas harmonizadas atualmente aplicáveis devem ser substituídas por novas especificações técnicas harmonizadas antes de o RPC-2011 ser completamente revogado (ou seja, 15 anos após a data de entrada em vigor do RPC-2024).

1. Apenas para produtos ligados a sistemas de aquecimento, a declaração do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida baseia-se na norma EN 50693 em vez da norma EN 15804.

2.3 Domínio de aplicação do RPC-2024

O RPC-2024 é aplicável aos produtos de construção, incluindo produtos usados e remanufaturados, partes essenciais de produtos (*artigo 3.º, n.º 20*), e peças ou materiais destinados a serem utilizados em produtos abrangidos pelo presente regulamento, se o fabricante dessas peças ou materiais o solicitar (*artigo 2.º*).

Em caso de dúvida, um Estado-Membro pode solicitar esclarecimentos ou a Comissão Europeia pode, por si só, esclarecer se um elemento específico é um produto na aceção do RPC-2024 (*artigo 84.º*).

DEFINIÇÕES

PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO E CONCEITOS RELACIONADOS

Um **‘produto de construção’** é definido como qualquer elemento físico com ou sem forma para incorporação de forma permanente (*artigo 3.º, n.º 3*) em obras de construção ou em partes delas. Os produtos impressos em 3D e kits colocados no mercado (incluindo os fornecidos ao estaleiro) são também considerados produtos de construção (*artigo 3.º, n.º 1*).

Um **‘kit’** é definido como um produto colocado no mercado por um único operador económico como um conjunto de, pelo menos, dois elementos separados, destinados a serem incorporados em conjunto nas obras de construção (*artigo 3.º, n.º 17*). Nenhum dos elementos tem de ser um produto em si mesmo.

Por **‘parte essencial’** entende-se um elemento de um produto que seja utilizado como um componente ou uma peça sobresselente de um produto e que tenha sido descrito por uma

especificação técnica harmonizada como essencial para a caracterização, segurança ou desempenho de um produto (*artigo 3.º, n.º 16*).

Um **‘produto remanufaturado’** é definido como um produto previamente instalado numa obra de construção que não é (ou deixou de ser) um resíduo e que foi submetido a um processo transformador essencial para a definição do desempenho do produto (*artigo 3.º, n.º 25*).

Exemplo: uma janela que, após a desmontagem, sofre uma remoção e substituição do vidro e/ou os seus perfis reforçados ou maquinados e, em seguida, é colocada no mercado.

Um **‘produto usado’** é definido como um produto previamente instalado numa obra de construção que não é (ou deixou de ser) um resíduo e que não foi submetido a um processo transformador ou que foi submetido a um processo transformador

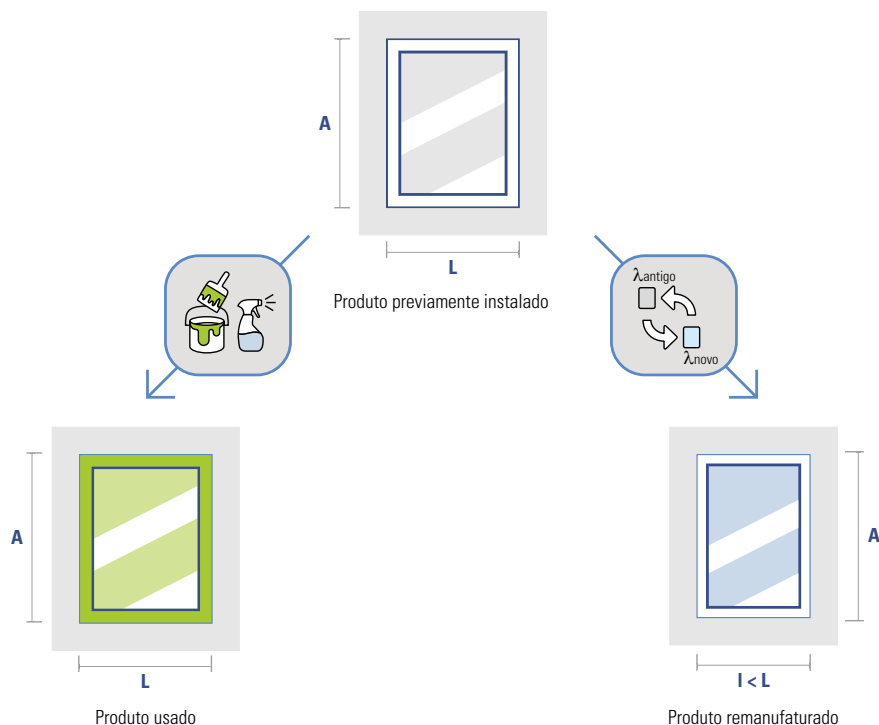
que não é essencial para a definição do desempenho do produto (*artigo 3.º, n.º 20*).

Exemplo: um produto de revestimento que é removido de um edifício, limpo e/ou repintado apenas por razões estéticas e depois colocado no mercado.

Entende-se por **‘obras de construção’** edifícios e obras de engenharia civil que podem encontrar-se à superfície ou sob o solo ou uma massa de água, nomeadamente, mas não exclusivamente estradas, pontes, túneis, pilares e outras instalações para o transporte de eletricidade, cabos de comunicação, condutas, aquedutos, barragens, aeroportos, portos, vias navegáveis e instalações que sirvam de base aos carris das vias-férreas (*artigo 3.º, n.º 12*).

Figura 2

Exemplo em que um produto previamente instalado se torna um produto usado ou remanufaturado



2.4 Produtos fora do âmbito de aplicação do RPC-2024 ou não sujeitos ao efeito de harmonização do presente Regulamento

A lista seguinte menciona os produtos que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do RPC-2024:

1. Ascensores, escadas rolantes e seus componentes (Diretiva 2014/33/UE) (*artigo 2.º, n.º 2, alínea a)*)
2. Os produtos de construção colocados no mercado nas regiões ultraperiféricas da União Europeia (*artigo 2.º, n.º 3*) podem ser excluídos da aplicação do RPC-2024 pelo Estado-Membro em causa.

A lista seguinte menciona os produtos isentos da elaboração da Declaração de Desempenho e Conformidade:

1. Produtos que não são adequados para harmonização, por exemplo devido à sua relação com o património cultural (*artigo 14.º, alínea b)*)
2. Produtos usados não incluídos num pedido de normalização ou numa especificação técnica harmonizada (*artigo 4.º, n.º 6*) e não abrangidos por um DAE
3. Produtos diretamente reutilizados na mesma obra de construção (não considerados como colocados no mercado)
4. Produtos fabricados no local mas não disponibilizados no mercado.

DEFINIÇÕES

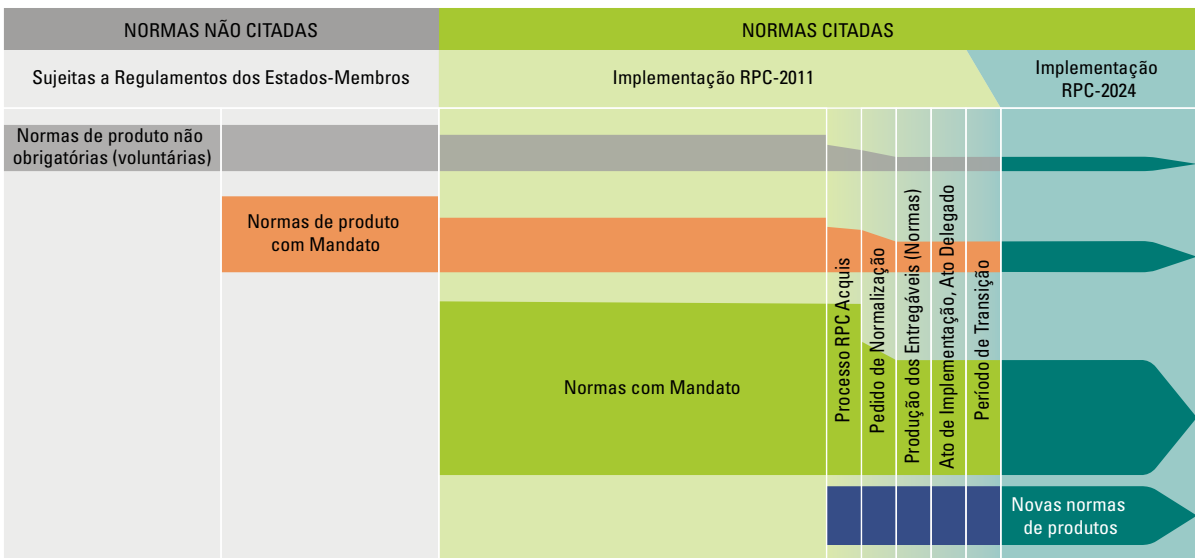
‘Disponibilização no mercado’ é qualquer oferta de um produto para distribuição ou utilização no mercado da União Europeia no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito, independentemente de tal ocorrer ou não no âmbito da prestação de um serviço (*artigo 3.º, n.º 4*).

Em termos de obrigações, aplicam-se os seguintes casos aos produtos abrangidos por normas:

- Normas voluntárias, elaboradas sem mandato da Comissão Europeia e não citadas no JOUE: os produtos de construção no âmbito destas normas não estão sujeitos a quaisquer efeitos de harmonização. Os Estados-Membros podem ou não fazer referência a estas normas na sua legislação nacional.
- Normas obrigatórias, que foram desenvolvidas mas não foram citadas no JOUE: mesma situação do ponto anterior.
- Normas que foram elaboradas com base num mandato e cuja referência está publicada e não foi retirada do JOUE: os produtos de construção no âmbito destas normas estão sujeitos às obrigações e efeitos de harmonização do RPC-2011.
- Normas que serão desenvolvidas com base num pedido de normalização e tornadas obrigatórias ao abrigo do RPC-2024: os produtos de construção abrangidos por essas normas estarão sujeitos às obrigações e efeitos de harmonização do RPC-2024.

Figura 3

Normas aplicáveis aos produtos de construção e os seus efeitos de harmonização



- Normas para produtos de construção sem efeito de harmonização
- Normas para produtos de construção que não alcançaram um efeito de harmonização ao abrigo do RPC-2011
- Normas harmonizadas para produtos de construção com efeito de harmonização ao abrigo do RPC-2011
- Normas harmonizadas obrigatórias para produtos de construção com efeito de harmonização ao abrigo do RPC-2024

EXEMPLOS

FABRICO DE ARGAMASSAS

Quando um empreiteiro compra cal, cimento e agregados e produz ele próprio uma argamassa, os componentes têm marcação CE, mas a argamassa não.

Quando um empreiteiro adquire uma argamassa industrial pronta de um fabricante, a argamassa requer uma marcação CE.

2.5 Os 8 Requisitos Básicos das Obras de Construção (RBOC)

Os Requisitos Básicos das Obras de Construção (RBOC) compreendem um conjunto de critérios fundamentais que podem ser incorporados nos códigos da construção nacionais. Tal exige que o desempenho das características essenciais pertinentes seja conhecido e que se possam aplicar níveis específicos de desempenho. O RPC-2024 especifica, no seu *Anexo I* que estes RBOC não constituem obrigações dos operadores económicos nem dos Estados-Membros. Servem apenas de orientação aos Estados-Membros para a elaboração de especificações técnicas, normas e avaliações dos produtos de construção.

Os 8 RBOC estabelecidos pelo RPC-2024 são os seguintes:

- 1. Integridade estrutural:** A capacidade da obra de construção, decorrendo da sua conceção, construção e manutenção, para suportar com segurança todas as cargas e tensões durante a vida útil pretendida.
- 2. Segurança contra incêndio:** A capacidade da obra de construção, decorrendo da sua conceção, construção e manutenção, para resistir ao fogo, contê-lo e permitir a evacuação segura.
- 3. Higiene, saúde, e ambiente interior:** A capacidade da obra de construção, decorrendo da sua conceção, construção e manutenção, para prevenir efeitos adversos na higiene, na saúde, e no ambiente interior.
- 4. Segurança e acessibilidade:** A capacidade da obra de construção, decorrendo da sua conceção, construção e manutenção, para garantir uma utilização segura e acessibilidade às pessoas com deficiência.
- 5. Proteção contra o ruído, e propriedades acústicas:** A capacidade da obra de construção, decorrendo da sua conceção, construção e manutenção, para proporcionar absorção e reflexão sonoras suficientes, conforme necessário, e proporcionar uma proteção razoável contra o ruído.
- 6. Eficiência energética e desempenho térmico:** A capacidade da obra de construção, decorrendo da sua conceção, construção e manutenção, de ser eficiente do ponto de vista energético e proporcionar um isolamento térmico adequado.
- 7. Emissões para o ambiente exterior:** Capacidade da obra de construção, decorrendo da sua conceção, construção e manutenção, para minimizar as emissões suscetíveis de prejudicar o ambiente.
- 8. Utilização sustentável dos recursos naturais:** A obra de construção deve ser concebida, construída, utilizada, mantida e demolida de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais.

O RPC-2024 reestrutura e pormenoriza os RBOC que foram introduzidos com o RPC-2011, salientando a abordagem do ciclo de vida e a necessidade de ter em conta o impacto ambiental ao longo de todo o processo de construção. Além disso, expande o conceito de segurança para incluir não só a segurança dos utilizadores, mas também a segurança dos trabalhadores da construção durante todas as fases do processo de construção.

2.6 Marcação CE, declarar o desempenho e a conformidade do produto

A marcação CE num produto de construção (e nas suas partes essenciais, se for caso disso) indica que o produto foi submetido a uma avaliação das suas características essenciais em conformidade com a especificação técnica harmonizada (hTS) ou com os DAE e cumpre os requisitos aplicáveis do RPC-2024. É a única marcação autorizada a demonstrar esta conformidade para os produtos abrangidos por uma hTS ou por ATE.

Nos termos do RPC-2024, o fabricante de um produto de construção abrangido por uma especificação técnica harmonizada deve elaborar uma Declaração de Desempenho e Conformidade antes de o colocar no mercado (*artigo 13.º, n.º 1*). Importa salientar que, ao abrigo do RPC-2011, as especificações técnicas harmonizadas se referiam tanto a normas harmonizadas (hENs) como a Documentos de Avaliação Europeus (DAE). No entanto, o novo RPC-2024 introduz uma definição nova e alargada do termo «especificações técnicas harmonizadas», que inclui:

- As normas harmonizadas de desempenho, tornadas obrigatórias para efeitos da aplicação do RPC nos termos do *artigo 5.º, n.º 8*.
- Atos de execução adotados pela Comissão Europeia quando os produtos de normalização não estavam prontos ou não eram totalmente satisfatórios (*artigo 6.º, n.º 1*).
- Atos delegados, se adotados pela Comissão Europeia, que estabelecem os requisitos dos produtos (*artigo 7.º, n.º 1*).
- Atos delegados adotados pela Comissão Europeia que especificam os sistemas aplicáveis para avaliar e verificar os desempenhos declarados (*artigo 10.º, n.º 2*).

Ver Figura 1 no Capítulo 2.

IMPORTANTE TER PRESENTE

O QUE SÃO ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO?

Os **atos delegados** e os **atos de execução** são instrumentos jurídicos utilizados na União Europeia (UE) para ajudar a garantir que a legislação da UE é aplicada de forma uniforme e eficaz em todos os Estados-Membros.

Os **atos delegados** são adotados pela Comissão Europeia para complementar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo (como um Regulamento ou uma Diretiva).

Os **atos de execução** são adotados pela Comissão Europeia para assegurar condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União Europeia (como Regulamentos ou Diretivas) em todos os Estados-Membros

Ao elaborar uma Declaração de Desempenho e Conformidade e ao apor a marcação CE no seu produto ou na sua parte essencial, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do produto ou da parte essencial com o seu desempenho declarado e quaisquer requisitos aplicáveis ao produto (*artigo 13.º, n.º 2 e artigo 17.º, n.º 2*).

INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A MARCAÇÃO CE DOS PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO DE ACORDO COM O RPC-2024

DESEMPENHO DO PRODUTO	CONFORMIDADE DO PRODUTO (NOVO)
Características essenciais relacionadas com o desempenho do produto. Estas são definidas pela Comissão Europeia (CE) em consulta com os Estados-Membros e podem ser abordadas: - pelo CEN → através do desenvolvimento de <u>normas harmonizadas de desempenho</u> e de normas de apoio (por exemplo, métodos de ensaio) na sequência de um pedido de normalização da Comissão Europeia. - pela CE → através da emissão de atos de execução no caso de o CEN não aceitar um pedido de normalização ou de os seus produtos de normalização não satisfazerem plenamente as condições aplicáveis.	Requisitos do produto relacionados com a conformidade do produto. Tais requisitos podem ser introduzidos pela Comissão Europeia (CE) em consulta com os Estados-Membros através de um ato delegado para famílias ou categorias de produtos e podem ser abordados: - pelo CEN → através do desenvolvimento de normas harmonizadas voluntárias na sequência de um pedido de normalização da Comissão Europeia. - pela CE → através da emissão de atos delegados.
Ambos os aspetos, ou seja, a declaração do desempenho do produto e da conformidade com os requisitos aplicáveis, devem ser abordados pelo fabricante num único documento: a Declaração de Desempenho e Conformidade (DoPC).	

No que diz respeito às regras de aposição da marcação CE, [ver mais detalhes no Capítulo 3.2.3.](#)

DEFINIÇÕES

CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

‘Características essenciais’ as características do produto relacionadas com os requisitos básicos das obras de construção estabelecidos no *Anexo I* e as enumeradas como características essenciais ambientais predeterminadas no *Anexo II* do RPC-2024.

‘Requisitos do produto’ as características, estabelecidas no *Anexo III* do RPC-2024, que um produto tem de cumprir antes de poder ser colocado no mercado. Tratam-se de requisitos de segurança do produto, requisitos ambientais do produto ou requisitos que asseguram o funcionamento e o desempenho adequados do produto.

Importa recordar que, se e quando abrangidas por especificações técnicas harmonizadas, também as partes essenciais devem ostentar a marcação CE, em conformidade com o *artigo 17.º, n.º 2*, do RPC-2024.

EXEMPLOS

MARCAÇÃO CE DE ELEMENTOS A INTEGRAR NUM KIT

Quando um conjunto de elementos forma um kit ([Ver a caixa “Definições” no Capítulo 2.3](#)) ou tem necessariamente de ser integrado noutro produto de construção antes de ser incorporado de forma permanente nas obras de construção, não é óbvio se esses elementos devem ou não ostentar a marcação CE. É especificado pela hTS ou pelo DAE do produto ou do kit se um elemento é ou não uma parte essencial. Se os elementos forem considerados «partes essenciais» (por exemplo, vidro em fachadas-cortina), a hTS será disponibilizada para emitir a Declaração de Desempenho e Conformidade para essas «partes essenciais». Se os elementos não forem considerados «partes essenciais» (por exemplo, elementos de enquadramento para fachadas-cortina), não será necessário emitir a Declaração de Desempenho e Conformidade para esses elementos. No entanto, se o kit fabricado com esses elementos e/ou partes essenciais for abrangido pelo âmbito de aplicação de uma especificação técnica harmonizada, é considerado um produto de construção, devendo ser emitida uma Declaração de Desempenho e Conformidade. No caso dos DAE, a obrigação aplica-se quando o fabricante coloca os produtos no mercado em conformidade com uma ATE.

[Ver Capítulo 7](#), para mais informações sobre os vários tipos de normas mencionados no RPC-2024 (por exemplo, norma harmonizada de desempenho, norma harmonizada voluntária, etc.).

2.7 Cronologia

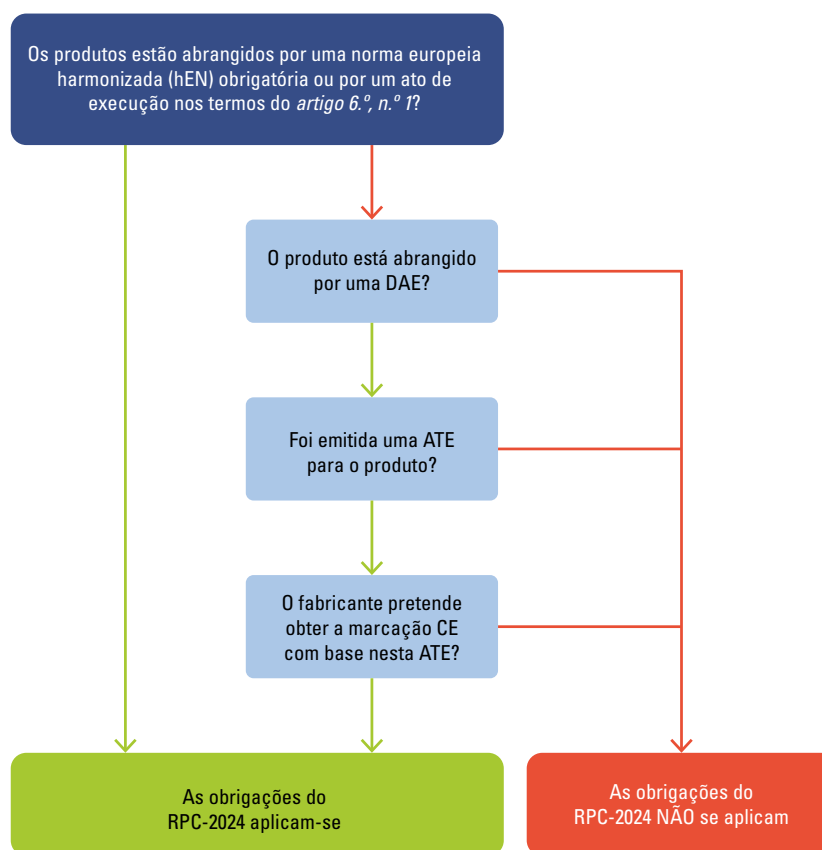
O calendário geral para a aplicação do RPC-2024 é definido a seguir. Os calendários para a declaração de desempenho ambiental e a introdução do Passaporte Digital do Produto (PDP) são apresentados nos capítulos específicos.

2.7.1 Data de aplicação

O RPC-2024 entrou em vigor em 7 de janeiro de 2025 e será aplicável a partir de 8 de janeiro de 2026. A partir da data de aplicação, todos os produtos de construção para os quais tenha sido tornada obrigatória uma especificação técnica harmonizada (hTS), nos termos do RPC-2024, devem cumprir o RPC-2024. O mesmo se aplica aos produtos que não são abrangidos por especificações técnicas harmonizadas, mas para os quais um fabricante solicitou uma ATE ao abrigo do RPC-2024.

Figura 4

Quando as obrigações dos operadores económicos se tornam aplicáveis ao abrigo do RPC-2024

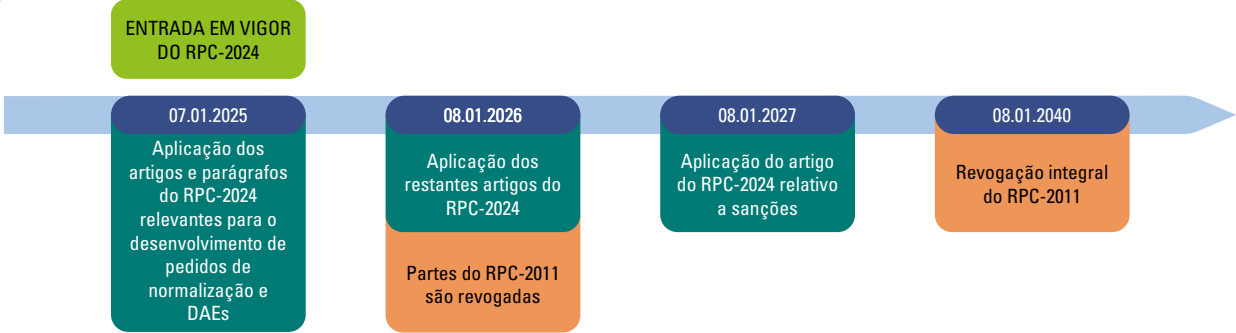


Alguns artigos e anexos específicos pertinentes para a normalização serão aplicáveis já a partir de 7 de janeiro de 2025, ou seja, a partir da data de entrada em vigor do RPC-2024. Tal permitirá desenvolver e adotar pedidos de normalização e DAE em conformidade com o RPC-2024 antes da sua entrada em vigor.

O RPC-2011 será revogado com efeitos a partir de 8 de janeiro de 2026, data de aplicação do presente regulamento, com exceção de alguns artigos e anexos específicos que são revogados com efeitos a partir de 8 de janeiro de 2040. Estas isenções permitem continuar a atribuir a marcação CE aos produtos de construção com base em normas harmonizadas ou ATE emitida ao abrigo do RPC-2011, até que sejam citadas novas especificações técnicas harmonizadas e/ou DAE com base no RPC-2024.

Ver mais detalhes no Capítulo 2.6 (artigo 94.º).

Figura 5
Datas-chave
relacionadas com a
aplicação do RPC-2024



2.7.2 Validade das hENs e dos DAE referidos no RPC-2011

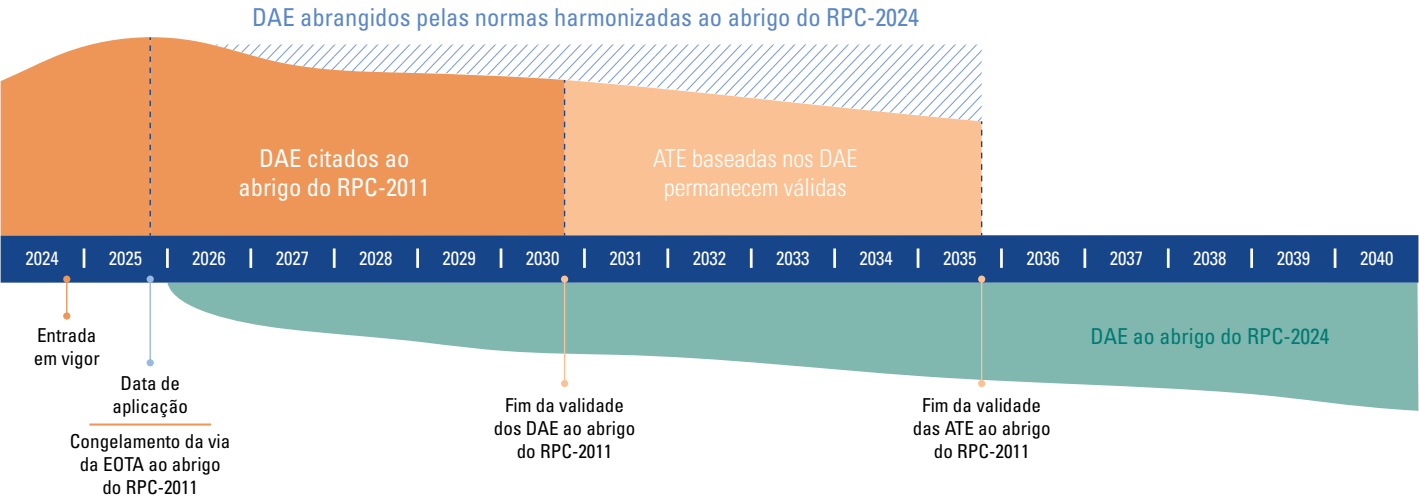
No que diz respeito aos produtos abrangidos por uma hEN, as disposições do RPC-2024 só serão efetivamente aplicáveis quando a hTS pertinente, baseada no RPC-2024, for publicada no Jornal Oficial da União Europeia. Até lá, as hEN aplicáveis no âmbito de aplicação do RPC-2011 continuarão a constituir a base para a marcação CE dos produtos conexos colocados no mercado até serem retiradas pela Comissão Europeia ou revogadas de outro modo (*artigo 95.º*).

IMPORTANTE TER PRESENTE

As obrigações do RPC-2024 não se aplicam imediatamente após a publicação de uma hTS. Existe sempre um período de transição durante o qual o fabricante está autorizado a utilizar a hEN ou a hTS para a marcação CE do seu produto.

Os DAE citados no JOUE permanecerão igualmente válidos, mas apenas até 8 de janeiro de 2031, a menos que tenham caducado por outros motivos. Os produtos podem continuar a ser colocados no mercado com base nas ATE emitidas, em conformidade com estes DAE, durante mais 5 anos, ou seja, até 8 de janeiro de 2036 (*artigo 95.º*).

Figura 6
Calendário da validade
dos DAE e das ATE
após a entrada em
vigor do RPC-2024



2.8 Interação com a legislação nacional

2.8.1 Requisitos nacionais e especificações técnicas harmonizadas

O RPC-2024, juntamente com as especificações técnicas harmonizadas (hTS) adotadas em conformidade com o RPC-2024, formam a chamada «zona harmonizada». Quando um produto está dentro do âmbito de aplicação de uma determinada hTS, os fabricantes devem avaliar apenas o desempenho das características essenciais definidas nessa especificação. Não são obrigados a fornecer informações adicionais relacionadas com o desempenho solicitadas por Estados-Membros individuais para além das abrangidas pela hTS. Tal deve-se ao facto de, embora os Estados-Membros mantenham as competências para definir e regulamentar as obras de construção e os edifícios, nos termos do RPC-2024, os Estados-Membros também serem obrigados a respeitar a «zona harmonizada» (*artigo 11.º*), a fim de permitir o funcionamento do mercado único europeu.

DEFINIÇÕES

A **‘zona harmonizada’** refere-se à área regulamentada a nível da União Europeia no que respeita aos produtos de construção. Cobre todos os produtos sujeitos a especificações técnicas harmonizadas (hTS) e presume-se que é abrangente na definição de todas as características essenciais e dos seus métodos de avaliação, na especificação de todos os requisitos dos produtos não abrangidos por outra legislação da União Europeia, e na determinação dos sistemas de avaliação e verificação aplicáveis.

Durante a consulta lançada pela Comissão Europeia no âmbito dos «grupos de peritos do acervo do RPC», que tratam de famílias de produtos específicas ([ver mais detalhes no Capítulo 7.3](#)), os Estados-Membros devem notificar à Comissão Europeia todas as características essenciais exigíveis ou consideradas necessárias para uma família de produtos, bem como os métodos de avaliação, os níveis-limite ou as classes de desempenho (*artigo 4.º, n.º 3*). Desta forma, as especificações técnicas harmonizadas (hTS) ao abrigo do RPC-2024 serão exaustivas e abrangerão todas as possíveis características essenciais, requisitos do produto e métodos de avaliação de que o fabricante necessita para declarar o desempenho do seu produto de construção. Os Estados-Membros podem ainda solicitar informações relacionadas com características essenciais adicionais, mas apenas com base em razões imperativas de saúde, segurança ou proteção do ambiente e apenas após notificação e autorização da Comissão Europeia (*artigo 11.º, n.º 5*). Em qualquer caso, esses desvios devem ser temporários e conduzir a uma rápida revisão das especificações técnicas harmonizadas (hTS) em causa.

Os Estados-Membros, embora mantenham a competência para estabelecer requisitos em matéria de obras de construção, não devem proibir nem impedir a disponibilização de produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação das especificações técnicas harmonizadas, quando estiverem em conformidade com o RPC-2024 (*artigo 11.º, n.º 2*).

2.8.2 Incentivos dos Estados-Membros aos produtos de construção

O RPC-2024 indica que, caso um Estado-Membro pretenda conceder incentivos a uma categoria de produtos cujo desempenho seja expresso como uma classe de desempenho ou como uma classe incluída na rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental, apenas os produtos que satisfaçam as duas classes de desempenho mais elevadas podem ser elegíveis para incentivos (*artigo 82.º*).

2.9 Interação com outra legislação da UE

O cumprimento das obrigações do RPC-2024 não significa que as obrigações de outras leis aplicáveis também sejam (automaticamente) cumpridas. Pelo contrário, ao cumprir as obrigações aplicáveis de outra legislação da UE relacionada com a saúde, a segurança ou a proteção do ambiente, as obrigações do RPC-2024 podem, em determinadas condições, ser consideradas cumpridas (*artigo 12.º*).

A fim de evitar a dupla avaliação dos desempenhos ou o duplo cumprimento de requisitos que já tenham sido avaliados ou cumpridos em relação a outros atos legislativos da UE aplicáveis, a Comissão Europeia fica habilitada a adotar atos delegados que estabeleçam as condições para considerar cumpridas as obrigações decorrentes do RPC-2024.

No entanto, em relação a eventuais conflitos entre o Regulamento (UE) 2024/1781 (ESPR) ou o Regulamento (UE) 1025/2012 (Reg. Normalização), prevalecem as disposições pertinentes do RPC 2024 (*artigo 12.º*).

2.9.1 Regulamento Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis (ESPR) – Regulamento (UE) 2024/1781

O RPC-2024 foi elaborado para se alinhar com o regime do ESPR, tratando da sustentabilidade dos produtos e adaptando as suas disposições às especificidades do setor da construção. Com exceções limitadas, em que determinados produtos de construção são abrangidos pelo ESPR, o RPC-2024 será o principal ato jurídico para harmonizar os aspetos dos produtos de construção, incluindo a sustentabilidade, mesmo que o ESPR também os aborde.

Apenas nos casos em que os requisitos do RPC-2024 sejam insuficientes e não possam ser alterados ou complementados num prazo razoável, pode a Comissão Europeia ponderar a aplicação do ESPR.

Além disso, para os produtos relacionados com o consumo de energia que também são produtos de construção, como caldeiras ou sistemas AVAC, os requisitos de sustentabilidade serão estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2024/1781.

EXEMPLOS

PRODUTOS CUJOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE SÃO ESTABELECIDOS PELO RPC-2024 OU PELO ESPR

RPC-2024

Portas pedonais, industriais, comerciais, ou de garagem

Janelas

Chaminés

ESPR

Sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado

Caldeiras

Bombas de calor

2.9.2 Registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) – Regulamento (CE)1907/2006

O regulamento REACH aplica-se aos produtos químicos e centra-se principalmente no seu registo, avaliação, autorização e restrição, mas não regula diretamente os produtos de construção. O REACH afeta indiretamente esses produtos de construção ao regular os produtos químicos utilizados no seu fabrico.

O *artigo 15.º, n.º 6* do RPC-2024 estabelece que as informações referidas nos artigos 31.º ou 33.º do Regulamento REACH devem ser fornecidas juntamente com a Declaração de Desempenho e Conformidade. Esta obrigação não é nova e garante que, no caso de um fabricante ter de fornecer uma ficha de dados de segurança em conformidade com o REACH ou informações sobre substâncias que suscitem elevada preocupação (SVHC) contidas em artigos acima de uma concentração de 0,1 % (p/p), estas informações estão disponíveis para todos os utilizadores juntamente com a DoPC.

2.9.3 Diretivas relativas aos Contratos Públicos (2014/24/EU and 2014/25/EU)

O RPC-2024 visa reforçar a utilização de produtos de construção sustentáveis nos contratos públicos, a fim de alcançar a neutralidade climática, melhorar a eficiência energética e da utilização dos recursos, bem como a transição para uma economia circular. Ele faz referência às Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, segundo as quais, para os procedimentos de contratação ao abrigo destas diretivas, sempre que os contratos exijam um desempenho mínimo em matéria de sustentabilidade ambiental dos produtos de construção no que diz respeito às suas características essenciais, as autoridades e entidades adjudicantes devem aplicar os requisitos mínimos obrigatórios, se e quando especificados em atos delegados ao abrigo do RPC (*artigo 83.º*). Tal não impede as autoridades e entidades adjudicantes de estabelecerem requisitos de sustentabilidade ambiental mais ambiciosos relacionados com características essenciais.

ASPETOS ESSENCIAIS PARA OS FABRICANTES

3.1 Novidades

O RPC-2024 adota uma abordagem abrangente para responder à importância crescente dos aspetos ambientais, das avaliações do ciclo de vida dos edifícios, da economia circular e da digitalização. O seu objetivo é consolidar as considerações relacionadas com os produtos de construção num único regime legislativo, tendo em conta as especificidades da indústria da construção, harmonizando simultaneamente com a regulamentação existente em todos os setores ([ver mais detalhes nos Capítulos 2.8 e 2.9](#)). Tal implica várias alterações, das quais as mais importantes são resumidas a seguir.

RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS DOS FABRICANTES

- Em resposta a várias resoluções, comunicações e conclusões do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu e da Comissão Europeia que salientam a necessidade de tornar o setor da construção e o ambiente construído mais sustentáveis (*Considerando 5*), o RPC-2024 introduz um novo conjunto de características essenciais ambientais predeterminadas relacionadas com a avaliação do ciclo de vida dos produtos de construção (*Anexo II*) no âmbito de aplicação do regulamento.
- Além disso, contrariamente às características essenciais relacionadas com os RBOC, em que os fabricantes podem declarar os desempenhos de acordo com os requisitos aplicáveis no local de utilização, a declaração do desempenho do produto em matéria de sustentabilidade ambiental ao longo do seu ciclo de vida tornar-se-á progressivamente obrigatória (*artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3, Anexo II*).
[Ver mais detalhes no Capítulo 10.](#)
- Se for caso disso, os fabricantes devem assegurar a disponibilidade de peças sobresselentes (*artigo 22.º, n.º 2 e n.º 8*).
- Respeitando embora a zona harmonizada, que proíbe os Estados-Membros de introduzirem requisitos que impeçam o mercado único dos produtos de construção, os Estados-Membros podem aplicar sistemas obrigatórios de consignação ou obrigar os fabricantes a recuperar a propriedade dos seus produtos não fabricados por medida que sejam novos, excedentários ou não vendidos, em condições específicas. Podem também introduzir proibições à destruição de produtos excedentários ou não vendidos (*artigo 11.º, n.º 7 e n.º 8*).
- A Comissão Europeia está habilitada a estabelecer obrigações específicas de rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental baseadas no desempenho para os fabricantes de determinadas famílias ou categorias de produtos, que são normalmente escolhidas ou compradas pelos consumidores. Uma condição importante para o estabelecimento dessas obrigações específicas de rotulagem ambiental é, no entanto, que o desempenho ambiental global do produto ao longo do seu ciclo de vida seja amplamente independente da sua instalação (*artigo 22.º, n.º 9 e n.º 10*).

NOVOS REQUISITOS DOS PRODUTOS

- A Comissão Europeia pode adotar atos delegados para determinadas famílias ou categorias de produtos que especifiquem os requisitos dos produtos relacionados com a segurança, a funcionalidade e os aspetos ambientais que não a avaliação do ciclo de vida. Em geral, a conceção, o fabrico, e a embalagem dos produtos de construção devem assegurar que estes funcionam de forma eficaz e fiável, que os seus desempenhos declarados não são negativamente afetados e/ou que determinados requisitos ambientais e de segurança inerentes aos produtos são cumpridos ao longo do ciclo de vida do produto. Tudo isto em conformidade com o estado da técnica (*artigo 7.º, n.º 1, Anexo III, pontos 1.1, 2.1 e 3.1*).

AUMENTO DOS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO

- O RPC-2011, no *artigo 11.º, n.º 6*, rege que os fabricantes forneçam não só a declaração de desempenho, mas também instruções e informações de segurança. O RPC-2024 formaliza esta obrigação e pormenoriza estas informações. Os fabricantes devem fornecer informações gerais sobre o produto, instruções de utilização e informações de segurança para os produtos abrangidos por uma hTS (*artigo 9.º, n.º 1, Anexo IV*). O mesmo se aplica no caso de produtos para os quais tenha sido emitida uma Avaliação Técnica Europeia (ATE), se o fabricante pretender que lhes seja aposta a marcação CE (*artigo 37.º, n.º 6*).
- Os produtos que exigem conhecimentos profissionais especializados para utilização devem ser claramente rotulados como «apenas para utilização profissional». Considera-se que os produtos que não estão rotulados dessa forma se destinam também a utilizadores não profissionais e consumidores na aceção do Regulamento Segurança Geral dos Produtos (Regulamento (UE) 2023/988), (*artigo 22.º, n.º 5*).

DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO E CONFORMIDADE (DOPC)

- Nos termos do RPC-2011, a existência e disponibilidade de uma declaração de desempenho é uma condição principal para a marcação CE de um produto. Nos termos do RPC-2024, os fabricantes devem não só apresentar uma declaração do desempenho do produto e assumir a responsabilidade pela conformidade desse produto com esse desempenho, mas também expressar a conformidade com uma série de obrigações e requisitos. A nova Declaração de Desempenho e Conformidade ao abrigo do RPC-2024 engloba ambos, ou seja, informações sobre o desempenho relativas às características essenciais e à expressão da conformidade com os requisitos do produto, num único documento (*artigo 13.º*).

[Ver mais detalhes no Capítulo 3.3.](#)

DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO

- Quando um produto:
 - abrangido por uma especificação técnica harmonizada no âmbito de aplicação do RPC-2024 ou
 - para o qual tenha sido emitida uma avaliação técnica europeia em conformidade com o RPC-2024 e o fabricante pretenda a marcação CE for disponibilizado no mercado, o fabricante deve fornecer uma série de documentos e informações ([ver Capítulos 3.2.2, 3.2.4, 3.2.7 e 3.2.8](#)). Inicialmente, o fabricante tem de disponibilizar esta documentação e informações pelos seus próprios meios, posteriormente irá passar a fazer parte do passaporte digital do produto que tem de ser disponibilizado através do sistema de passaporte digital de produtos de construção.

[Ver mais detalhes no Capítulo 9.](#)

PRODUTOS USADOS E REMANUFATURADOS

- O âmbito de aplicação do RPC-2024 é alargado de modo a incluir explicitamente os produtos utilizados e remanufaturados, sendo estabelecidas definições claras para os elementos usados e remanufaturados (*artigo 2.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 20, artigo 3.º, n.º 25*). A Comissão Europeia, com o apoio dos chamados «grupos de peritos do acervo do RPC»

(*ver mais detalhes no Capítulo 7.3*), pode determinar se os produtos usados e remanufaturados devem ser abrangidos ou excluídos de um pedido de normalização (*artigo 4.º, n.º 6*).

UTILIZAÇÃO DECLARADA E UTILIZAÇÃO PREVISTA

- Ao contrário do RPC-2011, o RPC-2024 diferencia entre a utilização declarada e a utilização prevista. Estas informações são comunicadas através da documentação técnica, rotulagem, instruções, informações de segurança e quaisquer materiais promocionais. O fabricante deve comunicar claramente a utilização declarada do produto. Isto garante que o produto é usado como pretendido e evita quaisquer mal-entendidos que possam levar a problemas de segurança ou desempenho. Além disso, a utilização declarada ajuda as autoridades de fiscalização do mercado a garantir que o produto não está a ser utilizado de forma inadequada. A utilização declarada deve ser sempre abrangida pelo âmbito da utilização prevista (*artigo 3.º, n.º 21 e n.º 22, artigo 22.º, n.º 3*).

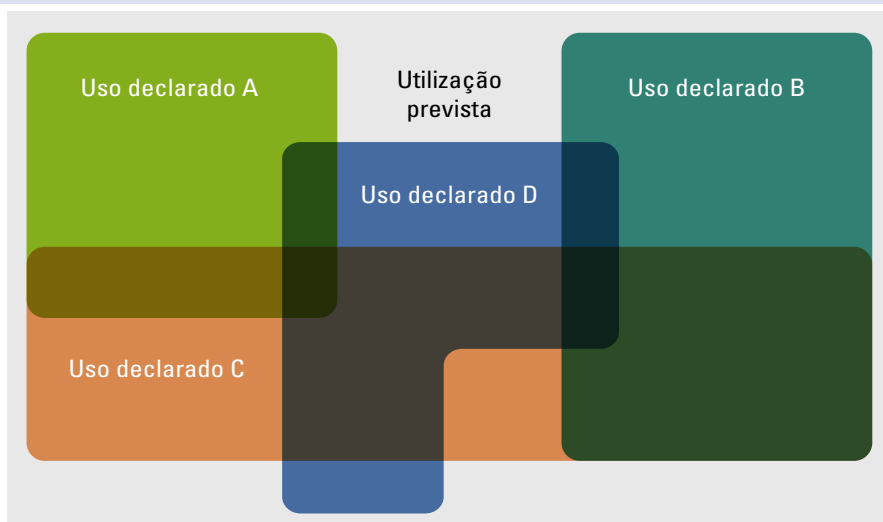
DEFINIÇÕES

A '**utilização prevista**' é uma definição ampla da finalidade para a qual um produto é fabricado, tal como especificado nas especificações técnicas harmonizadas pertinentes ou nos Documentos de Avaliação Europeus. A '**utilização declarada**' refere-se à aplicação específica do produto prevista pelo fabricante. Trata-se de uma descrição mais precisa da forma como o fabricante considera que o produto deva ser utilizado, dentro do âmbito mais vasto da sua utilização prevista.

Exemplo: a utilização prevista dos blocos porta pedonais interiores consiste em fechar, total ou parcialmente, um vão e proporcionar passagem principalmente a peões. A utilização declarada de um bloco porta pedonal interior específico pode ser a compartimentação e o controlo de fumo em caso de incêndio. A utilização declarada de outro bloco porta interior específico pode ser a instalação em edifícios onde o acesso deve ser garantido também para máquinas como as empilhadoras.

Figura 7

Relação entre a utilização declarada e a utilização prevista



IMPRESSÃO 3D

- O RPC-2024 inclui explicitamente a impressão 3D como uma tecnologia para o fabrico de produtos de construção (*artigo 3.º, n.º 1*). Os fabricantes que utilizam tecnologia de impressão 3D devem cumprir as obrigações do RPC-2024, tal como os fabricantes que utilizam qualquer outra tecnologia, juntamente com obrigações específicas adicionais, como a garantia da utilização de conjuntos de dados 3D adequados e materiais conformes, bem como a verificação da compatibilidade entre conjuntos de dados, materiais e tecnologia de impressão (*artigo 22.º, n.º 1 e n.º 4*).

SISTEMAS DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO (AVS)

- O RPC-2024 estabelece um regime revisto para avaliar e verificar o desempenho e a conformidade dos produtos de construção. Descreve vários Sistemas de Avaliação e Verificação (AVS, conhecidos como sistemas de AVCP (Avaliação e Verificação da Regularidade do Desempenho) ao abrigo do RPC-2011) no *Anexo IX*, cada um com diferentes graus de participação de organismos notificados (organismos terceiros de avaliação da conformidade). Alarga a responsabilidade dos organismos notificados ao abrigo do AVS 3, a fim de verificar se o tipo de produto e a categoria de produto, conforme determinado pelo fabricante, correspondem aos resultados da avaliação. Além disso, introduz o novo AVS 3+ para abordar as especificidades relativas à avaliação dos desempenhos em matéria de sustentabilidade ambiental. O novo RPC-2024 também pormenoriza as competências dos organismos notificados de forma mais exaustiva do que anteriormente (*Anexo IX, ponto 7*).

PASSAPORTE DIGITAL DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

- O RPC introduz um sistema de passaporte digital de produtos de construção para melhorar a transparência e o acesso à informação sobre os produtos de construção. O sistema visa ser compatível e interoperável com o passaporte do produto estabelecido ao abrigo do Regulamento Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis, tendo simultaneamente em conta as características específicas dos produtos de construção. Definirá quem pode aceder e atualizar as informações constantes do passaporte do produto, assegurando a proteção dos direitos de propriedade intelectual e das informações comerciais sensíveis.

[Ver mais detalhes no Capítulo 10.](#)

3.2 Obrigações dos fabricantes

O RPC-2024 impõe várias obrigações aos fabricantes para garantir a segurança, o desempenho e a sustentabilidade dos produtos de construção:

- que estão abrangidos por uma especificação técnica harmonizada no âmbito de aplicação do RPC-2024; ou
- para o qual tenha sido emitida uma avaliação técnica europeia em conformidade com o RPC-2024 e o fabricante pretenda a marcação CE

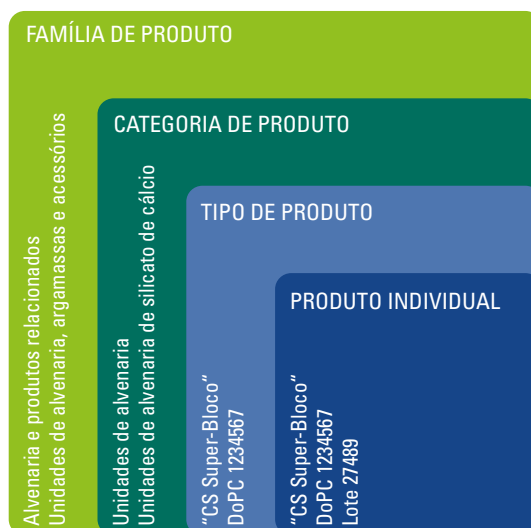
quando estes são disponibilizados no mercado. Uma vez confirmado que o produto não é abrangido pelas exceções previstas no *artigo 14.º*, o fabricante fica vinculado às obrigações referidas mais adiante neste capítulo (3.2.1 – 3.2.11).

3.2.1 Identificação do produto

Os fabricantes devem determinar o tipo de produto, tal como definido no *artigo 3.º, n.º 27* (ver caixa ‘Definições’ a seguir à Figura 8), assegurando que o desempenho do produto é avaliado em função das características essenciais obrigatórias. Se o produto pertencer a uma família ou categoria de produtos para a qual a Comissão Europeia tenha estabelecido requisitos do produto em conformidade com o *Anexo III*, o fabricante deve assegurar que o produto foi concebido, fabricado e embalado em conformidade com esses requisitos (*artigo 22.º, n.º 1*).

Figure 8

Conceito de famílias, categorias e tipos de produtos



As famílias de produtos, atualmente 36, estão enumeradas no *Anexo VII* do RPC-2024.

DEFINIÇÕES

‘**Categoria de produto**’ um subconjunto da família de produtos que abrange os tipos de produto que têm em comum uma determinada utilização prevista, tal como especificado em especificações técnicas harmonizadas ou documentos de avaliação europeus.

‘**Tipo de produto**’ o modelo abstrato de produtos individuais, determinado pela utilização prevista e por um conjunto de características que excluem qualquer variação no que diz respeito ao desempenho ou ao cumprimento dos requisitos do produto estabelecidos no presente regulamento ou em conformidade com o mesmo. Produtos idênticos de fabricantes diferentes pertencem a tipos de produto diferentes.

Se um organismo notificado participar no processo de avaliação e verificação, deve verificar se o tipo de produto foi corretamente determinado e se a categoria de produto correspondente foi corretamente aplicada (*Anexo IX*).

Nos termos do *artigo 22.º, n.º 5* do RPC-2024, os fabricantes devem assegurar que os seus produtos ostentam um código de identificação único específico do fabricante para o tipo de produto. Se disponível, os produtos devem também ostentar um número de lote ou de série. Estas informações devem ser facilmente visíveis e legíveis para os utilizadores. Se não puder ser colocado no próprio produto devido à sua natureza, deve constar da embalagem, de um rótulo aposto ou dos documentos de acompanhamento.

3.2.2 Declaração de Desempenho e Conformidade (DoPC)

A DoPC é um documento único crucial em que o fabricante assume a responsabilidade tanto pela conformidade do produto com o seu desempenho declarado como por quaisquer requisitos aplicáveis ao produto.

Os fabricantes de produtos abrangidos por uma especificação técnica harmonizada elaborada no âmbito de aplicação do RPC-2024 devem submeter-se ao sistema de avaliação e verificação aplicável e elaborar uma Declaração de Desempenho e Conformidade antes de colocarem o produto no mercado (*artigo 13.º e artigo 22.º, n.º 2*).

Para os produtos não abrangidos por qualquer especificação técnica harmonizada, os fabricantes podem decidir emitir uma DoPC com base numa avaliação técnica europeia em conformidade com o Documento de Avaliação Europeu pertinente.

Se o fabricante decidir não declarar o desempenho do produto no que respeita a uma ou mais características essenciais, deve indicar-se a palavra «NULO» em substituição do valor declarado.

3.2.2.1 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA COMO BASE DA DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO E CONFORMIDADE

O fabricante deve elaborar, enquanto base da Declaração de Desempenho e Conformidade, documentação técnica que inclua:

- a utilização declarada
- os elementos necessários para demonstrar o desempenho e a conformidade
- os procedimentos (de controlo de produção em fábrica) que garantem que os produtos cumprem os seus desempenhos declarados e mantêm a conformidade com o regulamento
- os sistemas de avaliação e verificação (AVS) aplicáveis
- informações sobre os procedimentos simplificados aplicados (se utilizados)
- o cálculo das características de sustentabilidade ambiental

3.2.2.2 CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO E CONFORMIDADE

A primeira parte da DoPC, relativa ao desempenho do produto de construção em causa, mantém, em princípio, a estrutura da declaração de desempenho elaborada pelos fabricantes no âmbito de aplicação do RPC-2011, mas pormenoriza as informações de forma mais aprofundada.

A DoPC aborda os 8 requisitos básicos das obras de construção, tal como definidos no *Anexo I* ([ver Capítulo 2.5](#)) e as novas características essenciais ambientais predeterminadas, tal como definidas no *Anexo II* do RPC-2024. Por outro lado, a segunda parte da DoPC representa uma novidade significativa e diz respeito aos requisitos dos produtos definidos no *Anexo III* do RPC-2024.

O modelo da Declaração de Desempenho e Conformidade consta do *Anexo V*.

[Ver mais detalhes no Capítulo 10](#), para mais informações sobre a declaração do desempenho do produto em matéria de sustentabilidade ambiental.

3.2.2.3 DISPONIBILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO E CONFORMIDADE

O RPC-2024 também descreve a forma como a DoPC deve ser fornecida. Enquanto o sistema de passaporte digital de produtos (PDP) de construção não estiver em vigor, o fabricante deve fornecer uma cópia da DoPC por via eletrónica. A título de derrogação, o fabricante pode disponibilizar a DoPC num sítio Web que cumpra todas as seguintes condições:

- O conteúdo da DoPC é disponibilizado num formato eletrónico inalterável no sítio Web
- A DoPC é disponibilizada num formato de leitura humana e por máquina, com a opção de descarregar uma cópia num formato de leitura corrente
- O sítio Web é controlado e mantido para garantir a disponibilidade contínua da DoPC
- A DoPC é acessível gratuitamente
- São fornecidas instruções sobre como aceder ao sítio Web e às DoPC
- É apresentada uma ligação entre o produto e a sua DoPC através de um código de identificação único, potencialmente utilizando um suporte de dados ou uma ligação permanente.

Se um lote do mesmo produto for fornecido a um único utilizador, pode ser fornecida uma única cópia da declaração.

A partir do momento em que o sistema de passaporte digital de produtos de construção estiver em vigor, o fabricante pode disponibilizar um Passaporte Digital do Produto (que contenha, entre outras informações, a Declaração de Desempenho e Conformidade) através do sistema de PDP. Dezoito meses após a entrada em vigor do sistema de PDP, a disponibilização de um Passaporte Digital do Produto através do sistema de PDP tornar-se-á obrigatória.

[Ver Capítulos 3.2.9 e 10 para mais detalhes.](#)

A Declaração de Desempenho e Conformidade deve ser apresentada na(s) língua(s) exigida(s) pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em que o fabricante tenciona disponibilizar o produto. Outro operador económico que disponibilize esse produto em qualquer outro Estado-Membro deve traduzir a Declaração de Desempenho e Conformidade nas línguas exigidas pelo Estado-Membro adicional, juntamente com a respetiva versão original.

3.2.2.4 ISENÇÕES DA OBRIGAÇÃO DE ELABORAR UMA DECLARAÇÃO DE DESEMPENHO E CONFORMIDADE

É obrigatório que os fabricantes entreguem uma DoPC, a menos que os seus produtos de construção sejam abrangidos pelas exceções previstas no *article 14.º* do RPC-2024:

- No caso de produtos fabricados individualmente ou fabricados por medida que utilizem um processo sem ser em série, produzidos para uma encomenda específica, instalados numa única obra de construção identificada pelo fabricante (que também é responsável pela sua incorporação de forma segura) e que cumpram as regras nacionais sob supervisão, o fabricante está isento de elaborar uma DoPC.
- Os produtos fabricados exclusivamente para a conservação do património, utilizando um processo sem ser em série e cumprindo as regras nacionais estão igualmente isentos do requisito da DoPC.

DEFINIÇÕES

'**Processo sem ser em série**' um processo que não é predominantemente automatizado ou predominantemente realizado utilizando técnicas de linha de montagem, nem repetido muito frequentemente em relação ao volume de produção.

Ver Capítulo 2.4, para mais informações sobre produtos não abrangidos pelo RPC-2024.

3.2.3 Aposição da marcação CE

A marcação CE, ou seja, o símbolo **CE**, só deve ser aposta nos produtos relativamente aos quais o fabricante tenha elaborado uma Declaração de Desempenho e Conformidade (*artigo 22.º, n.º 2*). A **marcação CE** deve ser seguida de:

- Os dois últimos algarismos do ano em que a marcação CE foi aposta pela primeira vez (ou, no caso dos produtos usados, os dois últimos algarismos do ano de desinstalação, seguidos do ano de aposição).
- O nome e o endereço registado do fabricante (ou uma marca de identificação que permita a identificação fácil e inequívoca do nome e endereço do fabricante).
- O nome e o endereço do mandatário (ou uma marca de identificação que permita uma identificação fácil e inequívoca do nome e do endereço do mandatário), quando um tiver sido designado pelo fabricante (facultativo para os fabricantes localizados na UE, obrigatório para os fabricantes localizados fora da UE).
- O código de identificação único do tipo de produto.
- O código de declaração da Declaração de Desempenho e Conformidade.
- Se for caso disso, o número de identificação do organismo ou organismos notificados envolvidos na verificação.
- Um suporte de dados ligado ao Passaporte Digital do Produto, se (quando) o passaporte do produto estiver disponível através do sistema digital.

[Ver mais detalhes no Capítulo 10.](#)

Figura 9
Exemplos de marcação
CE



O código de identificação único e o código da declaração podem ser substituídos por um suporte de dados se (*artigo 18.º, n.º 2*):

- ele inclui uma ligação permanente que está ligada à Declaração de Desempenho e Conformidade, quando a declaração estiver acessível num sítio Web; ou
- está ligado ao PDP

A marcação CE deve ser aposta no produto de forma visível, legível e indelével. Caso tal não seja possível ou não se justifique devido à natureza do produto, a marcação CE deve ser aposta num rótulo afixado no produto ou na embalagem ou, se tal também não for possível, nos documentos de acompanhamento.

3.2.4 Regularidade do desempenho e conformidade

Os fabricantes devem dispor de procedimentos para assegurar que os seus produtos continuam a atingir o desempenho declarado e a cumprir o RPC-2024, incluindo os requisitos aplicáveis. Estes procedimentos devem abranger a conceção do produto, os processos de produção, e os materiais utilizados no fabrico. No caso dos produtos fabricados em série, os procedimentos — nomeadamente o Controlo de Produção em Fábrica (FPC) — devem também assegurar que o desempenho declarado é mantido e que quaisquer alterações na conceção, na produção ou nos materiais são abordadas de forma adequada (*artigo 22.º, n.º 4*). Se essas alterações afetarem o desempenho ou a conformidade do produto, pode ser necessária uma reavaliação.

DEFINIÇÕES

‘Controlo de produção em fábrica’

o controlo interno contínuo e documentado da produção numa fábrica no que diz respeito a determinados parâmetros ou aspetos de qualidade, refletindo as especificidades de uma

determinada família ou categoria de produtos e dos processos de fabrico, e que visa a regularidade do desempenho ou o cumprimento contínuo dos requisitos do produto, executado em conformidade com o *Anexo IX*.

3.2.5 Informações gerais, instruções de utilização, e informações de segurança

Nos termos do *artigo 22.º, n.º 6* do RPC-2024, ao disponibilizarem um produto no mercado, os fabricantes devem assegurar que o mesmo é acompanhado de informações gerais, instruções de utilização e informações de segurança, tal como estabelecido no *Anexo IV*. Estas informações devem ser prestadas numa língua a determinar pelo Estado-Membro em causa ou, se não for especificada, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores.

O *Anexo IV* do RPC-2024 pormenoriza o conteúdo destas instruções e das informações de segurança. As instruções de utilização devem abranger aspetos tais como a segurança durante o transporte, instalação, manutenção, desconstrução, e demolição; compatibilidade e integração com outros sistemas ou kits; necessidades de manutenção para manter o desempenho do produto; segurança durante a utilização; formação e outros requisitos para uma utilização segura; medidas de mitigação de risco; e recomendações para a reparação, reutilização, remanufatura, reciclagem, e eliminação segura. As informações de segurança devem incluir os riscos potenciais associados ao produto e a qualquer má utilização previsível, juntamente com instruções para montagem, instalação, operação e manutenção seguras. O fabricante deve também fornecer orientações sobre as medidas de proteção durante estas atividades e informações sobre o que fazer em caso de falha do produto ou de acidentes.

No âmbito do pedido de normalização de normas harmonizadas de desempenho que abrangem uma família ou categoria de produtos, a Comissão Europeia pode igualmente solicitar orientações para a elaboração de informações gerais sobre o produto, instruções de utilização e informações de segurança, em conformidade com o *Anexo IV*.

3.2.6 Procedimentos relacionados com produtos já colocados no mercado

A fim de assegurar a exatidão, a fiabilidade e a estabilidade do desempenho declarado e da conformidade do produto, o fabricante deve, se for caso disso, realizar ensaios por amostragem dos produtos colocados ou disponibilizados no mercado, investigar e, se necessário, manter um registo das reclamações, dos produtos não conformes e das recolhas de produtos, e informar os importadores e os distribuidores em conformidade (*artigo 22.º, n.º 4*).

3.2.7 Rotulagem do produto (que não a marcação CE)

As marcações que não a marcação CE, incluindo as marcas privadas, só podem ser apostas num produto se não estiverem relacionadas com o desempenho do produto em relação às características essenciais abrangidas pelas especificações técnicas harmonizadas aplicáveis.

Se um produto necessitar de conhecimentos especializados para a sua utilização, deve ser rotulado como «Apenas para utilização profissional». Quando os produtos não são rotulados desta forma, pode presumir-se que também se destinam a ser utilizados por utilizadores e consumidores não profissionais.

Se a Comissão Europeia tiver estabelecido obrigações específicas de rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental baseadas no desempenho para determinadas famílias ou categorias de produtos, os fabricantes desses produtos devem também cumprir essas obrigações de rotulagem (*artigo 22.º, n.º 9 e n.º 10*).

[Ver mais detalhes no Capítulo 3.2.8.](#)

3.2.8 Rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental

A Comissão Europeia pode estabelecer requisitos específicos de rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental para determinadas famílias ou categorias de produtos (*artigo 22.º, n.º 10*). Tal só pode ser o caso quando o produto é normalmente escolhido ou adquirido pelos consumidores e não tem um desempenho ambiental significativamente diferente consoante a sua instalação. A rotulagem deve basear-se no desempenho avaliado do produto e apresentar informações de forma simples para os consumidores e compreensíveis mesmo por quem não seja especialista.

A Comissão Europeia determinará, através de atos delegados, a forma como o rótulo deve ser apostado.

EXEMPLOS

ROTULAGEM AMBIENTAL

A rotulagem ambiental não se aplica a:

- perfis metálicos que podem ser utilizados para diferentes aplicações
- tijolos, que podem ser utilizados interna/externamente, com funções estruturais/não estruturais, com ou sem isolamento térmico

A rotulagem ambiental pode ser aplicável em:

- pavimentos interiores para aplicações normais

3.2.9 Disponibilização do Passaporte Digital do Produto

O *artigo 22.º, n.º 7* do RPC-2024 estabelece que os fabricantes devem disponibilizar um passaporte do produto através do sistema de passaporte digital de produtos de construção. O Passaporte Digital do Produto torna-se obrigatório 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado referido no *artigo 75.º, n.º 1*, que ainda não foi adotado. O passaporte do produto deve estar ligado a um suporte de dados (ou seja, um símbolo de código de barras linear, um símbolo bidimensional ou outro meio de captura automática de dados de identificação que possa ser lido por um dispositivo), tal como previsto no *artigo 18.º, n.º 2, alínea g)*.

Importa recordar que a disponibilização do Passaporte Digital do Produto, tal como quaisquer outras disposições do RPC-2024 aplicáveis aos fabricantes, só se tornará obrigatório para os produtos abrangidos por especificações técnicas de desempenho harmonizadas e DAE adotados ao abrigo do novo regime regulamentar.

Ver [Capítulo 9](#), para mais informações sobre o Passaporte Digital do Produto.

3.2.10 Disponibilidade de peças sobresselentes

A Comissão Europeia pode adotar atos delegados que imponham, para determinadas famílias e categorias de produtos, a obrigação de os fabricantes assegurarem a disponibilidade no mercado de peças sobresselentes específicas que possam não estar habitualmente disponíveis para os seus produtos. A obrigação aplica-se por um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do último produto do respetivo tipo, a menos que o ato delegado estabeleça um período diferente.

EXEMPLOS

PEÇAS SOBRESSELENTES

A fim de assegurar a funcionalidade e a reparabilidade contínuas dos produtos, pode ser exigido aos fabricantes que disponibilizem peças sobresselentes específicas que não se encontram habitualmente no mercado, especialmente as essenciais para a

substituição de componentes cuja conceção é proprietária. Tal pode ser o caso de ferragens para janelas desenvolvidas sob a forma de conceção proprietária e integrados em janelas específicas.

3.2.11 Medidas corretivas e gestão dos riscos

O artigo 22.º, n.º 11 e n.º 12 do RPC-2024 descreve as medidas corretivas e os procedimentos de gestão dos riscos que os fabricantes devem aplicar:

- Um fabricante que saiba ou tenha motivos para crer que um produto que foi colocado no mercado, mas não está em conformidade com o seu desempenho declarado ou não cumpre o RPC-2024, deve tomar imediatamente medidas corretivas para assegurar a conformidade do produto ou proceder à sua retirada ou recolha. Se o problema se dever a um componente fornecido ou a um serviço prestado externamente, o fabricante deve informar o fornecedor ou prestador de serviços e a respetiva autoridade nacional competente.
- Se o produto representar um risco, o fabricante deve informar todas as partes envolvidas na sua distribuição, bem como as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o produto foi disponibilizado. Estas informações devem incluir pormenores sobre a não conformidade, a frequência dos acidentes ou incidentes e quaisquer medidas corretivas tomadas ou recomendadas.
- Nos casos em que o produto tenha chegado a utilizadores finais ou consumidores que não possam ser diretamente identificados ou contactados, o fabricante deve utilizar meios de comunicação social e outros canais para divulgar informações sobre medidas destinadas a eliminar ou reduzir os riscos. Em caso de risco grave, o fabricante deve retirar e recolher o produto a expensas suas.

3.3 Pontos de contacto para produtos do setor da construção

Os pontos de contacto para produtos do setor da construção são entidades designadas pelos Estados-Membros para apoiar os operadores económicos, ou seja, também os fabricantes, que lidam com produtos de construção (*artigo 72.º*). O regulamento especifica o seguinte no que respeita aos pontos de contacto para produtos do setor da construção:

- Cada Estado-Membro deve designar e manter pelo menos um ponto de contacto para produtos no seu território. Estes pontos de contacto devem dispor de autoridade e recursos suficientes para desempenharem as suas funções de forma eficaz.
- Os pontos de contacto são responsáveis por fornecer informações aos operadores económicos e às autoridades de outros Estados-Membros sobre todos os produtos de construção, mesmo os ainda não abrangidos por especificações técnicas harmonizadas. Estas informações incluem:
 - Cópias eletrónicas ou acesso em linha às regras técnicas nacionais e aos procedimentos administrativos nacionais aplicáveis aos produtos de construção no seu território.
 - Informações sobre se os produtos necessitam de autorização prévia ao abrigo da legislação nacional.
 - Regras relativas à incorporação, montagem ou instalação de produtos.
 - Informações sobre as disposições relativas aos produtos do Regulamento Produtos de Construção e atos conexos.
- Os pontos de contacto devem facultar gratuitamente as informações solicitadas no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido.

A Comissão Europeia mantém e publica uma [lista atualizada dos pontos de contato nacionais](#) para produtos do setor da construção.

3.4 Sistemas de Avaliação e Verificação (AVS)

Os Sistemas de Avaliação e Verificação (AVS), conhecidos como sistemas de Avaliação e Verificação da Regularidade do Desempenho (AVCP) ao abrigo do RPC-2011, são definidos no *Anexo IX* do RPC-2024 para avaliar e verificar o desempenho dos produtos de construção e a sua conformidade com o regulamento. Há 6 sistemas possíveis. O sistema 3+ foi considerado um novo sistema adicional introduzido pelo RPC-2024, até que a Comissão Europeia adotou um ato delegado que altera o RPC-2011 a este respeito, pouco antes de o RPC-2024 ser citado no JOUE. O sistema 3+ foi introduzido para lidar com as características de sustentabilidade ambiental, aplicando-se horizontalmente, ou seja, independentemente da família ou categoria do produto. Os AVS aplicáveis a uma família ou categoria de produtos específica são determinados pela Comissão Europeia por meio de atos delegados e especificados no pedido de normalização. Ao definir os AVS aplicáveis, são tidos em conta fatores como a utilização prevista do produto, os riscos potenciais e a variabilidade da produção. Pode ser aplicável mais de um AVS à mesma família ou categoria de produtos.

Os fabricantes devem cumprir os requisitos e tarefas especificados nos AVS aplicáveis, que podem envolver o controlo de produção em fábrica, ensaios e documentação técnica. A complexidade destas tarefas varia em função do sistema específico. Podem ir desde o controlo integral do organismo notificado, incluindo ensaios de auditoria por amostragem (Sistema 1+), até à autoverificação e autocertificação pelo fabricante (Sistema 4):

- **SISTEMA 1+:** Controlo integral pelo organismo notificado, incluindo ensaios de auditoria por amostragem
- **SISTEMA 1:** Controlo integral pelo organismo notificado, sem ensaios de auditoria por amostragem
- **SISTEMA 2+:** O organismo notificado centra-se no controlo de produção em fábrica
- **SISTEMA 3+:** O organismo notificado supervisiona a avaliação da sustentabilidade ambiental
- **SISTEMA 3:** O organismo notificado centra-se na determinação do tipo de produto
- **SISTEMA 4:** O fabricante procede à autoverificação e à autocertificação

A tabela seguinte ajuda a visualizar as tarefas dos AVS para os fabricantes, posicionando-as com as tarefas dos sistemas de AVCP descritas no RPC-2011. Os elementos assinalados a azul já faziam parte dos sistemas de AVCP ao abrigo do RPC-2011 e continuam a fazer parte dos AVS ao abrigo do RPC-2024. Os elementos assinalados a vermelho destacam todas as alterações e/ou aditamentos aplicáveis aos AVS no contexto do RPC-2024, independentemente do seu impacto na prática. Algumas das alterações acrescentam obrigações verdadeiramente novas. Outras pormenorizam medidas que já estão em vigor como parte dos sistemas de AVCP ao abrigo do RPC-2011 e relativamente às quais ainda não se sabe se exigirão a adaptação das práticas atuais.

Figura 10:

Competências do fabricante em relação aos AVS aplicáveis

- ✕ Também era exigido no antigo sistema AVCP
- ✖ Requisitos adicionais/novos ao abrigo do novo AVS

TAREFAS DO FABRICANTE					
DETERMINAÇÃO DO TIPO DE PRODUTO E APLICAÇÃO DA CATEGORIA DE PRODUTO CORRESPONDENTE					
	Avaliação adicional do desempenho do produto com base em ensaios (incluindo amostragem)	Avaliação do desempenho do produto com base na recolha de dados para valores de referência, pressupostos e modelação	Controlo de produção em fábrica	Testes adicionais das amostras recolhidas na fábrica, de acordo com o plano de ensaios prescrito	Elaboração de documentação técnica que comprove: - a correta aplicação do presente Regulamento no que diz respeito à avaliação do desempenho - a conformidade com os requisitos aplicáveis ao produto nos termos do presente Regulamento
SISTEMA 1+ Controlo total por Org. notificado, incluindo ensaios de amostras			✕	✕	✖
SISTEMA 1 Controlo total por Org. notificado, sem ensaios de amostras			✕	✕	✖
SISTEMA 2 Org. notificado com incidência no controlo da produção em fábrica	✕		✕	✕	✖
SISTEMA 3+ Controlo por Org. notificado da avaliação da sustentabilidade ambiental		✖	✖		
SISTEMA 3 Org. notificado com incidência na determinação do tipo de produto	✖		✕		✖
SISTEMA 4 Autoverificação e autocertificação por parte do fabricante	✕		✕		✖

Figura 11:
Competências do organismo notificado em relação aos AVS aplicáveis

Tal como anteriormente, a tabela seguinte ajuda a visualizar as tarefas do AVS para os organismos notificados, posicionando-os com as tarefas dos sistemas de AVCP descritas no RPC-2011.

TAREFAS DOS ORGANISMOS NOTIFICADOS											
QUANDO UM ORGANISMO NOTIFICADO ESTÁ ENVOLVIDO NA AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO: VERIFICAÇÃO QUE O TIPO DE PRODUTO FOI CORRETAMENTE DETERMINADO E QUE A CATEGORIA DE PRODUTO CORRESPONDENTE FOI CORRETAMENTE APLICADA											
	Confirmação que o tipo de produto foi determinado corretamente e a categoria do produto aplicada corretamente	Avaliação do desempenho do produto com base em ensaios de tipo (incluindo amostragem de provetes a serem considerados representativos do tipo). Cálculo por tipo, valores tabelados ou documentação descritiva do produto	Avaliação do desempenho com base em ensaios realizados no laboratório do fabricante (com base em amostras recolhidas pelo fabricante), cálculos, valores indicados na etiqueta ou documentação descritiva do produto	Validação dos valores introduzidos, com as regras aplicáveis, genéricas ou específicas, da categoria do produto	Validação da avaliação do fabricante	Validação do processo utilizado para a realização da avaliação	Validação da correta utilização do software para a avaliação	Inspeção inicial da fábrica e do controlo de produção em fábrica	Vigilância, avaliação e análise contínuas do controlo da produção em fábrica, incluindo inspeções periódicas à unidade de fabrico	Ensaio e análise de amostras recolhidas antes da colocação do produto no mercado	Verificação de que a documentação técnica foi elaborada e contém provas da correta aplicação do Regulamento relativamente à avaliação da conformidade do desempenho com os requisitos aplicáveis ao produto nos termos deste Regulamento
Também era exigido no antigo sistema de AVCP Requisitos adicionais/novos ao abrigo do novo AVS	✗	✗						✗	✗	✗	✗
SISTEMA 1+ Controlo total por Org. notificado, incluindo ensaios de amostras		✗						✗	✗	✗	✗
SISTEMA 1 Controlo total por Org. notificado, sem ensaios de amostras	✗	✗						✗	✗		✗
SISTEMA 2 Org. notificado com incidência no controlo da produção em fábrica	✗							✗	✗		✗
SISTEMA 3+ Controlo por Org. notificado da avaliação da sustentabilidade ambiental				✗	✗	✗	✗	✗			
SISTEMA 3 Org. notificado com incidência na determ. do tipo de produto	✗		✗								
SISTEMA 4 Autoverificação e autocertificação por parte do fabricante											

3.4.1 Tarefas e regras horizontais para os Fabricantes

Independentemente dos AVS aplicáveis, o fabricante deve:

- Determinar o tipo de produto e aplicar a categoria de produto correspondente em conformidade com a especificação técnica harmonizada ou o Documento de Avaliação Europeu pertinentes (*Anexo IX, introdução*).
- Estabelecer, gerir e manter um Controlo de Produção em Fábrica que garanta que o produto colocado no mercado está em conformidade com o desempenho declarado e com os requisitos estabelecidos no RPC-2024. Este controlo deve estar em conformidade com as especificações das normas técnicas harmonizadas (hTS) ou dos DAE pertinentes e identificar parâmetros especialmente sensíveis para o desempenho das características declaradas (*Anexo IX, ponto 7, alínea b*)).
- Elaborar documentação técnica que contenha elementos comprovativos da correta aplicação do RPC-2024 no que diz respeito à avaliação do desempenho (não aplicável ao AVS 3+).
- Elaborar documentação técnica que contenha elementos comprovativos de conformidade com os requisitos aplicáveis aos produtos ao abrigo do RPC-2024 (não aplicável ao AVS 3+).

3.4.2 Tarefas e regras horizontais para os Organismos Notificados

Independentemente dos AVS aplicáveis, exceto no caso do AVS 4, o organismo notificado deve:

- Verificar a conformidade do fabricante com a obrigação prevista no RPC-2024 (*artigo 55.º, n.º 1, alínea e*)), nomeadamente verificando e confirmando que o fabricante determinou corretamente o tipo de produto e aplicou corretamente a categoria de produto (*Anexo IX introdução*).
- Realizar as suas avaliações e verificações de forma transparente e proporcionada, tendo em conta a dimensão da empresa, o setor, a complexidade do produto e o volume de produção, respeitando simultaneamente o rigor exigido e o impacto do produto no cumprimento dos RBOC (*artigo 55.º, n.º 2*).
- Exigir que os fabricantes tomem medidas corretivas se as inspeções iniciais revelarem não conformidade e, se necessário, reter a certificação (*artigo 55.º, n.º 3*).
- Aplicar medidas corretivas e suspender ou retirar a certificação, se necessário, quando controla as atividades relacionadas com a verificação da conformidade e da regularidade do desempenho, ou seja, no caso dos AVS 1+, 1 e 2+ (*artigo 55.º, n.º 4*).
- Restringir, suspender ou retirar certificados ou relatórios de validação se não forem tomadas medidas corretivas ou se estas se revelarem ineficazes (*artigo 55.º, n.º 5*).

- Basear as decisões, incluindo as relacionadas com a suspensão ou retirada de certificados ou relatórios de validação, em critérios claros e predeterminados (*artigo 55.º, n.º 6*).
- Abranger, na sua inspeção, todos os locais em que ocorrem processos de fabrico significativos, sempre que o sistema inclua uma inspeção da unidade fabril (*Anexo IX, ponto 7, alínea a*)).
- Cooperar e partilhar informações pertinentes com outros organismos notificados que tenham reconhecido as suas avaliações, em conformidade com o *artigo 62.º* (reconhecimento da avaliação e verificação de outro organismo notificado) e celebrar um acordo para o efeito, a pedido do fabricante ou do fornecedor (*artigo 55.º, n.º 7*).

3.4.3 AVCP ao abrigo do RPC-2011 vs. AVS ao abrigo do RPC-2024

A impressão geral de que o RPC-2024 é frequentemente mais específico e mais pormenorizado nas suas disposições também se manifesta nas partes que dizem respeito às obrigações dos organismos notificados e do fabricante no seu papel de assegurar a conformidade e a regularidade do desempenho. Muitos dos pormenores são já prática comum, em muitos casos mesmo desde a primeira marcação CE ao abrigo da Diretiva Produtos de Construção (Diretiva 89/106/CEE). A sua pormenorização no RPC-2024 poderá assegurar que as regras são aplicadas de forma mais geral. Por conseguinte, é impossível concluir de forma geral se e em que medida o RPC-2024 exigirá a adaptação das práticas atuais em determinados setores de produtos ou por fabricantes específicos. Tal é especialmente verdade porque a adaptação dependerá também do que as cláusulas relativas aos AVS nas normas de desempenho harmonizadas e nos Documentos de Avaliação Europeus indicarão quando forem aplicadas ao abrigo do RPC-2024.

São exemplos de casos em que o RPC-2024 é mais específico e mais pormenorizado do que o RPC-2011:

- O RPC-2024 esclarece (*Anexo IX, ponto 7, alínea a*)) que, quando um AVS envolve uma inspeção da unidade fabril por um organismo notificado, essas inspeções devem abranger todos os locais onde ocorrem processos de fabrico significativos e indica os elementos que devem, pelo menos, ser verificados:
 - Controlo de produção em fábrica, delineando as medidas e frequências destinadas a garantir a regularidade do desempenho, englobando parâmetros críticos de desempenho
 - Uma sinopse do controlo de produção em fábrica previsto
- O controlo de produção em fábrica deverá abranger o processo de produção desde a receção das matérias-primas e dos componentes até à expedição do produto (utilizando uma abordagem «porta a porta»), uma vez iniciada a produção, e deve abranger, pelo menos, os seguintes elementos (*anexo IX, ponto 7, alínea b*)):
 - Garantir a conformidade do produto com o tipo de produto designado e a aplicação da categoria de produto correspondente
 - Aplicação dos pormenores técnicos necessários para a implementação do(s) sistema(s) de avaliação e verificação, tal como especificado(s) nas especificações técnicas harmonizadas e nos documentos de avaliação europeus.

[Ver mais detalhes no Capítulo 8.](#)

- Se os ensaios não forem adequados para o produto, o tipo de produto pode ser definido utilizando as regras de aplicação alargada pertinentes (**ver destaque ‘Importa ter presente’ em baixo**) indicadas nas especificações técnicas harmonizadas, nos documentos de avaliação europeus e nas normas

harmonizadas voluntárias, se disponíveis. Os organismos notificados que confirmem a correta determinação do tipo de produto devem igualmente validar a correta aplicação das regras de aplicação alargada pertinentes (*Anexo IX, ponto 7, alínea c*)).

IMPORTANTE TER PRESENTE

“Regras de aplicação alargada” constituem uma forma alternativa de avaliar o desempenho dos produtos em conformidade com o regulamento. Os organismos notificados são responsáveis por confirmar que estas regras foram corretamente aplicadas. Embora o RPC-2024 não defina explicitamente «regras de aplicação alargada», implica que se trata de um conjunto de regras ou procedimentos descritos em especificações técnicas harmonizadas, documentos de avaliação europeus e normas harmonizadas. Estas regras proporcionam flexibilidade na avaliação da conformidade do produto quando os métodos de ensaio normalizados não são aplicáveis, por exemplo, quando a dimensão do produto é superior à configuração de ensaio normalizada permitida.

- Para o AVS 3+ que trata da sustentabilidade ambiental, a validação deve implicar os cálculos de validação e os dados de entrada. Neste contexto, o organismo notificado deve validar (*Anexo IX, ponto 7, alínea d*)):

- se os dados de modelização e de entrada aplicáveis, tal como especificados na especificação técnica harmonizada ou no Documento de Avaliação Europeu, refletem com exatidão o desempenho do produto declarado pelo fabricante
- se foram utilizados os fatores de caracterização indicados pela Comissão Europeia
- quaisquer dados utilizados e, em especial, a fiabilidade dos dados específicos da empresa

Quando os cálculos são efetuados utilizando software (próprio ou de terceiros), os organismos notificados

devem validar se este software é adequado e se foi corretamente utilizado (*Anexo IX, parte IV, alínea b*)).

- Para os produtos abrangidos pelo sistema de AVCP 3 do RPC-2011, a definição do tipo de produto não exige qualquer verificação por terceiros. Em contrapartida, o RPC-2024 exige que os fabricantes de produtos abrangidos pelo AVS 3 obtenham um certificado de um organismo notificado que confirme que o tipo e a categoria do produto foram corretamente determinados, o que inclui que o fabricante utilizou uma combinação correta de relatórios. Estes certificados não têm uma data de validade, mas podem ser retirados ou invalidados pelo organismo notificado se, por exemplo, este identificar que o certificado de tipo de produto foi emitido indevidamente, ou seja, quando houve um erro ao preenchê-lo.

RPC PARA IMPORTADORES, MANDATÁRIOS E DISTRIBUIDORES

4.1 Quem é quem

O RPC-2024 identifica 5 operadores económicos principais:

➤ Fabricantes

Ver Capítulo 3.

➤ Mandatários

Pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na UE mandatadas por um fabricante (dentro ou fora da UE) para agir em seu nome no âmbito do mandato conferido e para assumir determinadas responsabilidades do fabricante ([Ver a caixa Definições em baixo](#)). Embora os fabricantes estabelecidos na UE possam nomear um mandatário, os fabricantes estabelecidos fora da UE devem nomear um mandatário único.

➤ Importadores

Pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na UE que (adquiram e) coloquem produtos provenientes de um país terceiro no mercado da União Europeia.

➤ Distribuidores

Pessoa singular ou coletiva que comercializa produtos que foram colocados no mercado por um fabricante ou importador ou que são disponibilizados por outra pessoa singular ou coletiva.

➤ Prestadores de serviços de execução

Pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços na cadeia de abastecimento, excluindo serviços de transporte e similares.

mas considera geralmente qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida no (re)fabrico e na colocação no mercado de produtos (reutilizados) em conformidade com o regulamento como 'operador económico' (*artigo 3.º, n.º 9*).

DEFINIÇÕES

'Operador económico' o fabricante, o mandatário, o importador, o distribuidor, o prestador de serviços de execução ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva abrangida pelo RPC-2024 no que respeita ao fabrico ou à remanufatura de produtos, inclusivamente de produtos a reutilizar, ou ainda à disponibilização no mercado desses produtos em conformidade com o presente regulamento (*artigo 3.º, n.º 9*);

'Fabricante' qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique um produto ou o faça projetar ou fabricar e o comercialize em seu nome ou sob a sua marca (*artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/1020*);

'Mandatário' qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na União Europeia mandatada por escrito por um fabricante para praticar determinados atos em seu nome no que diz respeito às obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento (*artigo 3.º, n.º 36*);

'Importador' qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na União Europeia que coloque um produto proveniente de um país terceiro no mercado da União Europeia (*artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/1020*);

'Distribuidor' qualquer pessoa singular ou coletiva na cadeia de abastecimento, com exceção do fabricante ou do importador, que disponibilize um produto no mercado, nomeadamente através da

oferta de produtos para venda, locação ou locação-venda, ou da exposição de produtos a clientes ou instaladores no âmbito de uma atividade comercial, inclusive através da venda à distância, a título oneroso ou não (*artigo 3.º, n.º 35*);

'Prestadores de serviços de execução' qualquer pessoa singular ou coletiva que disponibilize, no decurso da atividade comercial, pelo menos dois dos seguintes serviços: armazenamento, embalagem, endereçamento e expedição, sem ser proprietário dos produtos em causa, excluindo os serviços postais, os serviços de entrega de encomendas e quaisquer outros serviços postais ou serviços de transporte de mercadorias (*artigo 3.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2019/1020*).

4.2 Obrigações de todos os operadores económicos

A obrigação geral dos operadores económicos consiste em assegurar a conformidade permanente com o regulamento. Além disso, o que, dependendo do papel do operador económico, implica uma série de obrigações específicas, todos os operadores económicos têm deveres de cooperação com as autoridades e permitir que os consumidores e utilizadores dos produtos comuniquem acidentes ou incidentes com os produtos. Estes deveres de cooperação incluem:

- Comunicação de informações à autoridade de fiscalização do mercado responsável sobre a evolução das medidas corretivas para corrigir as próprias não conformidades (*artigo 20.º, n.º 2*)
- Disponibilização de canais de comunicação (por exemplo, números de telefone, correio eletrónico, etc.) aos consumidores e utilizadores através dos quais estes possam comunicar acidentes, incidentes ou problemas de segurança ao operador económico (*artigo 20.º, n.º 5*)
- Identificação, a pedido de uma autoridade nacional competente, de quem e a quem o operador económico recebeu ou forneceu quais quantidades de produtos (incluindo componentes e peças sobresselentes) ou serviços abrangidos pelo regulamento (*artigo 20.º, n.º 3*)
- Informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizou um produto, caso considere que produtos não conformes apresentam um risco para a segurança humana ou para o ambiente
- Manter à disposição das autoridades nacionais competentes todos os documentos e informações relacionados com as obrigações do respetivo operador económico durante um período de 10 anos após a receção ou prestação do último produto ou serviço, a menos que tenham sido disponibilizados no âmbito do Passaporte Digital do Produto (*artigo 20.º, n.º 4*)

Tal como mencionado anteriormente no presente guia, os deveres dos operadores económicos estipulados no RPC-2024 aplicam-se, no entanto, apenas aos produtos abrangidos por uma especificação técnica harmonizada em conformidade com o RPC-2024, bem como aos produtos com marcação CE com base numa ATE e DAE emitidos ao abrigo do RPC-2024. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo RPC-2011, aplicam-se as obrigações nele especificadas.

O cumprimento das obrigações do RPC-2024 ou, na mesma medida, do RPC-2011 não implica que não possa ser aplicável qualquer outra obrigação ao abrigo de outra legislação da União Europeia, como as obrigações impostas pelo Regulamento Segurança Geral dos Produtos (Regulamento (UE) 2023/988) ou pelo Regulamento Classificação, Rotulagem e Embalagem (Regulamento (UE) 2024/2865).

[Ver mais detalhes no Capítulo 2.9.](#)

4.3 Obrigações dos mandatários (representantes autorizados)

Os fabricantes estabelecidos na UE podem nomear um mandatário único; os fabricantes estabelecidos fora da UE, quer coloquem ativamente produtos no mercado único da UE, quer o façam através de um importador estabelecido na UE, devem nomear um mandatário único.

As obrigações dos mandatários dependem largamente das funções que os fabricantes lhes especificaram nos seus mandatos. O RPC-2024 não restringe os atos que podem ser mandatadas pelos fabricantes, com exceção da elaboração da documentação técnica, que continua a ser uma obrigação do fabricante ([Ver mais detalhes no Capítulo 3](#)).

Enquanto representantes dos fabricantes, devem ser autorizados pelo seu mandato e obrigados pelo RPC-2024 a, pelo menos (*artigo 23.º, n.º 2*):

- Manter a declaração de desempenho e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais competentes
- Cooperar com as autoridades nacionais competentes para eliminar os riscos decorrentes de produtos abrangidos pelo seu mandato e/ou corrigir não conformidades, se tal lhes for solicitado pelas referidas autoridades rescindir o contrato com o fabricante, se este tiver agido em violação das obrigações que lhe incumbem por força do RPC-2024, e informar sobre a rescisão:
 - as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros onde o produto foi disponibilizado no mercado
 - a autoridade nacional competente do seu próprio local de atividade
 - o fabricante
- Fornecer às autoridades nacionais competentes, em resposta a um pedido fundamentado, todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade de um produto com o seu desempenho declarado e a sua conformidade com outros requisitos aplicáveis do RPC-2024
- Informar, quando houver motivos para crer que um produto não é conforme ou apresenta um risco:
 - o fabricante,
 - a autoridade nacional competente do seu próprio local de atividade
 - as autoridades nacionais competentes onde o produto foi disponibilizado no mercado

Para além das obrigações e atribuições mínimas acima enumeradas, o mandatário deve verificar, a nível documental, que:

- Os produtos colocados no mercado:
 - ostentam a marcação CE e estão rotulados conforme exigido
 - ostentam o código de identificação único específico do fabricante do tipo de produto
 - ostentam, se disponível, um número de lote ou de série facilmente visível e legível
 - estão acompanhados por uma DoPC ou está disponível num sítio Web ou como parte do PDP
- Informações gerais sobre o produto
- Instruções de utilização e informações de segurança
- E quaisquer outras informações que possam ter de ser fornecidas em conformidade com o RPC-2024, tais como fichas de dados de segurança
 - sejam disponibilizadas na(s) língua(s) exigida(s) e que as informações sejam apresentadas aos clientes antes de estes estarem vinculados por um contrato de venda, incluindo no caso da venda à distância.

4.4 Obrigações dos importadores

No caso dos fabricantes que colocam ativamente produtos no mercado da UE apenas com um mandatário, a iniciativa de colocar produtos no mercado da UE é e continua a ser do fabricante. Por conseguinte, o fabricante decide quais as funções a atribuir ao mandatário.

Em contrapartida, os importadores adquirem produtos de países terceiros e colocam-nos (disponibilizam-nos em primeiro lugar) no mercado da União Europeia. Por conseguinte, as obrigações dos importadores são comparáveis às dos fabricantes, no sentido em que os importadores são, em última instância, responsáveis por assegurar que os produtos importados cumprem o RPC-2024. Só devem colocar no mercado da União Europeia produtos conformes com o RPC-2024 (*artigo 24.º, n.º 1*), ao passo que, na maioria dos casos, devem assegurar que as tarefas necessárias são executadas em vez de as executarem eles próprios.

Para além das obrigações aplicáveis a todos os operadores económicos ([ver Capítulo 4.2](#)), a Tabela 1 enumera as obrigações específicas dos importadores

em comparação com as obrigações específicas dos fabricantes.

Se os importadores venderem (também) a utilizadores finais, para além das obrigações gerais e específicas, devem também cumprir as obrigações aplicáveis aos distribuidores.

Embora o RPC-2024 atribua obrigações gerais a todos e obrigações específicas aos importadores, há casos ([ver a caixa 'Importante ter presente' em baixo](#)), em que as obrigações dos fabricantes também se aplicam aos importadores (e aos distribuidores).

IMPORTANTE TER PRESENTE

AS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES APLICAM-SE AOS IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES QUANDO ESTES (*ARTIGO 26.º*):

- Colocam um produto no mercado sob o seu próprio nome ou marca comercial (ou seja, o seu nome é indicado na DoPC e na marcação CE)
- Modificam um produto de forma intencional ou não intencional (por exemplo, armazenando-o de forma inadequada) de modo a afetar o desempenho ou a conformidade do produto
- Disponibilizam produtos no mercado com uma utilização declarada que se desvie da declarada pelo fabricante na sua DoPC
- Reivindicam características do produto que se desviam das declaradas pelo fabricante, ou seja, declaram mais ou menos características ou características com desempenhos divergentes
- Decidem assumir o papel de um fabricante

Tabela 1:

Obrigações específicas dos fabricantes e importadores (descrição simplificada, para mais pormenores ver artigos indicados)

- obrigações que se aplicam, mesmo que apenas em casos específicos
- obrigações que se aplicam se e quando forem adotados atos delegados

ASSUNTO EM QUESTÃO	FABRICANTES	IMPORTADORES
Tipo de produto	devem determinar ■	artigo 22.º, n.º1
Desempenho do produto	devem avaliar e declarar as características essenciais obrigatórias ■	artigo 22.º, n.º1
	devem avaliar as características essenciais que se pretende declarar ■	artigo 22.º, n.º1
Requisitos do produto	devem garantir que o produto foi concebido e fabricado em conformidade com os requisitos ■	artigo 22.º, n.º1
Comprovação e verificação de desempenho	devem demonstrar a conformidade do produto com os requisitos aplicáveis e o seu desempenho de acordo com o sistema AVS aplicável ■	artigo 22.º, n.º2
DoPC	devem elaborar ■	artigo 22.º, n.º2
	devem fornecer ou disponibilizar ■	artigo 16.º, n.º1 e n.º2
Marcação CE	devem apor em conformidade com os artigos 17.º e 18.º ■	artigo 22.º, n.º2
Peças sobresselentes	devem garantir a disponibilidade ■	artigo 22.º, n.º2
	devem providenciar num prazo de entrega razoavelmente curto ■	artigo 22.º, n.º8
	devem providenciar a um preço razoável e não discriminatório ■	artigo 22.º, n.º8
	devem informar o público sobre a disponibilidade e o preço ■	artigo 22.º, n.º8
Rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental	devem gerar e apor, se e conforme exigido pelos atos delegados aplicáveis ■	artigo 22.º, n.º2, n.º9 e n.º10
Documentação técnica	devem elaborar ■	artigo 22.º, n.º3
		devem assegurar que o fabricante elaborou...
		devem verificar se a utilização do produto foi declarada pelo fabricante
Conceção e construção de produtos	devem garantir a adequação da conceção do produto, incluindo conjuntos de dados 3D, processos de produção e materiais utilizados ■	artigo 22.º, n.º4
Procedimentos que garantem a conformidade dos produtos em relação ao desempenho declarado no contexto do novo Regulamento	devem implementar ■	artigo 22.º, n.º4
Alterações nas especificações técnicas harmonizadas aplicáveis	devem ter isso em consideração ■	artigo 22.º, n.º4
	devem desencadear uma reavaliação, caso estas afetem o desempenho ou a conformidade do produto ■	artigo 22.º, n.º4
Ensaio de amostragem de produtos colocados ou disponibilizados no mercado	devem realizar, quando considerado apropriado ■	artigo 22.º, n.º4
Registo de reclamações, produtos não conformes e retirada do mercado	devem investigar as reclamações e arquivar, se necessário ■	artigo 22.º, n.º4
Produtos não conformes e retirada do mercado de produtos	devem manter os importadores e distribuidores informados ■	artigo 22.º, n.º4
Código de identificação único específico do fabricante do tipo de produto	devem garantir que os seus produtos apresentam ■	artigo 22.º, n.º5
Lote ou número de série facilmente visível e legível para os utilizadores	devem, quando disponível, garantir que os seus produtos apresentam ■	artigo 22.º, n.º5
Etiqueta 'apenas para uso profissional'	devem rotular os produtos em conformidade, se é exigido conhecimento especializado para a utilização, e exibir o rótulo aos clientes antes de serem vinculados a um contrato (incluindo casos de vendas à distância) ■	artigo 22.º, n.º5

Tabela 1 (continuação)

- obrigações que se aplicam, mesmo que apenas em casos específicos
- obrigações que se aplicam se e quando forem adotados atos delegados

ASSUNTO EM QUESTÃO	FABRICANTES		IMPORTADORES	
Informações que devem ser fornecidas nos termos do RPC-2024	devem apresentar aos clientes antes de estes ficarem vinculados a um contrato (incluindo casos de vendas à distância)	artigo 22.º, n.º5	devem assegurar que os fabricantes exibem...	artigo 24.º, n.º2, alínea d)
			devem apresentar aos clientes antes de estes ficarem vinculados a um contrato (incluindo casos de vendas à distância)	artigo 24.º, n.º3
Informações gerais sobre o produto, instruções de utilização e informações de segurança no(s) idioma(s) determinado(s)	deve garantir que os produtos colocados no mercado são acompanhados por	artigo 22.º, n.º6	devem assegurar que os fabricantes garantem ...	artigo 24.º, n.º2, alínea d)
			devem assegurar que os produtos são acompanhados por	artigo 24.º, n.º3
Passaporte Digital do Produto	devem disponibilizar, assim que o sistema estiver disponível	artigo 22.º, n.º7	devem assegurar que o fabricante disponibiliza...	artigo 24.º, n.º2, alínea d)
Produtos ainda não colocados no mercado que são considerados/suspeitos de serem não conformes e/ou não estarem em conformidade			não colocarão produtos no mercado até que estejam em conformidade ou até que o DoPC seja corrigido	artigo 24.º, n.º5
Produtos ainda não colocados no mercado que apresentam riscos			devem informar o fabricante e a autoridade nacional competente responsável	artigo 24.º, n.º5
Produtos colocados no mercado que são considerados/suspeitos de serem não conformes e/ou não estarem em conformidade	devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para restabelecer a conformidade e/ou a adequação de um produto ou a sua retirada ou recolha	artigo 22.º, n.º11	devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para restabelecer a conformidade e/ou a adequação de um produto ou a sua retirada ou recolha	artigo 24.º, n.º8
	devem informar o fornecedor ou prestador de serviços e a autoridade nacional competente do fabricante, se estiver relacionado com um componente fornecido ou um serviço prestado externamente	artigo 22.º, n.º11		
Produtos colocados no mercado que apresentam riscos	devem informar todos os representantes autorizados, importadores, distribuidores, prestadores de serviços de execução e mercados online envolvidos na distribuição dos produtos	artigo 22.º, n.º12		
	devem informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros onde o fabricante ou, tanto quanto é do seu conhecimento, outros operadores económicos disponibilizaram os produtos	artigo 22.º, n.º12	devem informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros onde os produtos foram disponibilizados no mercado	artigo 24.º, n.º8
	devem fornecer todos os detalhes úteis e, em particular, especificar o tipo de não conformidade, a frequência de acidentes ou incidentes e as medidas corretivas tomadas ou recomendadas	artigo 22.º, n.º12	devem fornecer detalhes, em particular, sobre a não conformidade e quaisquer medidas corretivas tomadas	artigo 24.º, n.º8
	devem, quando os produtos já tiverem chegado a um utilizador final ou consumidor que não possa ser identificado ou contactado diretamente, divulgar informações sobre medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos através dos meios de comunicação social e outros canais apropriados	artigo 22.º, n.º12		
Condições de armazenamento ou transporte do produto			devem assegurar que, enquanto um produto estiver sob a sua responsabilidade, o armazenamento ou transporte do produto não compromete a sua conformidade com a declaração de desempenho e conformidade, nem o cumprimento de outros requisitos aplicáveis no RPC-2024	artigo 24.º, n.º4
Informações comerciais			devem indicar, de preferência no produto, o nome do importador, a denominação comercial registada ou a marca registada, o seu local de atividade, o seu endereço de contacto e, se disponível, os meios de comunicação eletrónicos	artigo 24.º, n.º6

4.5 Obrigações dos distribuidores (incluindo lojas de bricolage)

Para além das obrigações aplicáveis a todos os operadores económicos (ver Capítulo 4.2), antes de disponibilizarem um produto no mercado, os distribuidores devem verificar que:

- O produto ostenta a marcação CE e o rótulo de sustentabilidade ambiental, se exigido para a família ou categoria de produtos em causa por um Ato Delegado.
- O produto é acompanhado de uma DoPC ou ela está disponível num sítio Web ou como parte do PDP.
- O produto é acompanhado de informações gerais sobre o produto, instruções de utilização e informações de segurança, numa língua a decidir pelo Estado-Membro em causa ou, se não tiver sido decidida nenhuma língua, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores.
- O fabricante:
 - indicou o seu próprio código de identificação único do tipo de produto, bem como, se disponível, um número de lote ou de série
 - rotulou o produto com a menção «Apenas para utilização profissional» se a sua utilização exigir conhecimentos especializados
- De preferência no produto, num rótulo aposto, na embalagem ou nos produtos que o acompanham.
- O fabricante apresenta aos clientes, ou seja, ao próprio distribuidor, as informações que devem ser fornecidas nos termos do RPC-2024 antes de estarem vinculados por um contrato de venda (incluindo em caso de venda à distância).
- O fabricante disponibiliza um PDP a partir do momento em que se torna obrigatório fazê-lo.
- No caso de o produto ter sido importado de um país fora da UE, o importador indicou as suas informações comerciais (nome, nome comercial/marca registada, dados de contacto, etc.) de preferência no produto (ver artigo 24.º, n.º 6).

Tal como os fabricantes, os distribuidores devem apresentar aos seus próprios clientes as informações que devem ser fornecidas nos termos do RPC-2024 antes de os clientes estarem vinculados por um contrato de venda (incluindo em caso de venda à distância).

Além disso, os distribuidores têm deveres relacionados com a prevenção da disponibilização no mercado de produtos que não estão em conformidade com os desempenhos declarados ou não cumprem os requisitos aplicáveis, especialmente quando esses produtos apresentam um risco. Estes deveres incluem o armazenamento e o transporte de produtos de forma a que a sua conformidade não seja comprometida. Se, no entanto, tiverem sido disponibilizados no mercado produtos não conformes, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a conformidade dos produtos. Essas medidas incluem, se for caso disso, a retirada ou recolha desses produtos. Se esses produtos representarem um risco, os distribuidores devem informar e fornecer informações pormenorizadas às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram esses produtos.

Tal como os importadores, existem casos (ver a caixa 'Importante ter presente' no Capítulo 4.4) em que as obrigações dos fabricantes também se aplicam aos distribuidores.

4.6 Vendas em linha (online)

Considera-se que os operadores económicos que oferecem produtos em linha ou através de vendas à distância os disponibilizam no mercado da UE se visarem clientes na União Europeia, por exemplo, utilizando moedas da UE, domínios registados na UE ou oferecendo envios para países da UE — a menos que excluam explicitamente o mercado da UE. Ao oferecerem esses produtos, devem indicar claramente a marcação CE, as informações exigidas sobre o produto, os rótulos pertinentes e um suporte de dados associado a um passaporte digital do produto, se for caso disso. Os intermediários que facilitam a colocação de produtos no mercado devem indicar o mesmo conjunto de elementos de informação que os operadores económicos.

COOPERAÇÃO COM OS ORGANISMOS NOTIFICADOS

5.1 O que são os organismos notificados?

Os organismos notificados, que são descritos e funcionam de forma semelhante ao abrigo do RPC-2011, são organizações que foram formalmente comunicadas (notificadas) pelos Estados-Membros europeus à Comissão Europeia e a outros Estados-Membros, que estão autorizadas a realizar:

- Atividades de avaliação e verificação do desempenho
- A verificação dos cálculos de sustentabilidade ambiental
- Atividades de avaliação da conformidade

para efeitos do RPC-2024 (*artigo 42.º, n.º 1*). No Capítulo VI, ou seja, os artigos relativos às autoridades notificadoras e aos organismos notificados, estes últimos são geralmente referidos como «organismos de avaliação da conformidade».

Embora, de um modo geral, os requisitos aplicáveis aos organismos notificados no RPC-2011 sejam semelhantes aos do RPC-2024, este último introduz requisitos de independência mais rigorosos, novas restrições à delegação, competências adicionais e requisitos de transparência, bem como obrigações de confidencialidade reforçadas. Estas alterações visam melhorar a imparcialidade, a responsabilização e a fiabilidade dos organismos de avaliação da conformidade no setor dos produtos de construção.

A fim de evitar conflitos de interesses, os organismos de avaliação da conformidade não devem ter quaisquer relações comerciais com organizações que tenham interesses nos produtos que avaliam (*artigo 46.º, n.º 3*), em especial com os fabricantes. No entanto, se pertencer a uma associação empresarial ou associação profissional que represente, por exemplo, fabricantes de produtos que avalia, pode continuar a ser considerado um organismo de avaliação da conformidade, se a sua independência e a ausência de qualquer conflito de interesses forem demonstradas (*artigo 46.º, n.º 3*). Em qualquer caso, nem a gestão do organismo de avaliação da conformidade nem o seu pessoal encarregado de executar as tarefas de terceiros podem intervir na conceção, fabrico, construção, comercialização, instalação, utilização ou manutenção dos produtos de construção avaliados.

Os organismos de avaliação da conformidade devem dispor dos meios necessários para executar as tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades para as quais pretendem operar. Devem estar adequadamente equipados com todas as instalações necessárias para executar os trabalhos para os quais foram designados e notificados (*artigo 46.º, n.º 6*). O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade responsável pelas avaliações deve ter formação técnica pertinente, conhecimentos das especificações técnicas harmonizadas aplicáveis (hTS), dos DAE e das disposições pertinentes dos regulamentos, bem como capacidade para documentar os resultados da avaliação e elaborar certificados (*artigo 46.º, n.º 7*). O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que se refere às informações obtidas no exercício das suas funções, exceto em relação às autoridades nacionais notificadoras e competentes do Estado-Membro em que exercem as suas atividades (*artigo 46.º, n.º 11*).

Ao realizarem ensaios no âmbito dos AVS 1+, 1 e 3, os organismos notificados são plenamente responsáveis pela exatidão e rastreabilidade da calibração e das medições, bem como pela fiabilidade dos resultados dos ensaios. Tal aplica-se, em especial, quando se utilizam instalações fora do seu próprio laboratório de ensaios (*artigo 49.º*).

5.2 Utilização de filiais, subcontratados e instalações externas

Os organismos notificados podem subcontratar tarefas ou atribuí-las a uma filial (*artigo 48.º*). Ao fazê-lo, devem assegurar que quaisquer subcontratados ou filiais cumprem os requisitos aplicáveis aos organismos notificados (*artigo 46.º*) e informar a autoridade notificadora. Continuam a ser plenamente responsáveis por todas as atividades externalizadas e devem controlar a competência dos subcontratados ou filiais. A subcontratação exige a aprovação do cliente e todas as qualificações e registos de desempenho pertinentes devem estar à disposição da autoridade notificadora.

Mediante pedido ou com o consentimento do fabricante, os organismos notificados podem realizar ou supervisionar ensaios ao abrigo do AVS 1+, 1 e 3 em unidades fabris ou laboratórios externos, se tal se justificar por razões técnicas, económicas ou logísticas, desde que sejam especificamente designados como competentes para trabalhar fora das suas próprias instalações (*artigo 49.º*). Antes

de realizarem esses ensaios, devem verificar a conformidade com os requisitos do método de ensaio, incluindo os sistemas de calibração e a qualidade dos resultados. Quando realizam ensaios fora dos seus próprios laboratórios, os organismos notificados continuam a ser plenamente responsáveis pela exatidão, rastreabilidade e fiabilidade dos resultados dos ensaios.

EXEMPLOS

Os ensaios de permeabilidade ao ar das janelas (AVS 3) são frequentemente realizados nas instalações dos fornecedores de caixilhos de janelas sob a responsabilidade do respetivo organismo notificado (*artigo 49.º*). Em seguida, os fornecedores enviam, em cascata, os resultados aos fabricantes das janelas,

que são responsáveis pela elaboração da Declaração de Desempenho e Conformidade dos seus tipos de produtos (*artigo 62.º, n.º 2*). No âmbito desta cascata, a pedido dos fornecedores, os seus organismos notificados devem cooperar com os organismos notificados que tenham reconhecido as suas avaliações (*artigo 55.º, n.º 7*).

5.3 Número de identificação e lista dos Organismos Notificados

Tanto de acordo com o RPC-2011 como com o RPC-2024, os fabricantes são livres de escolher qualquer organismo de avaliação da conformidade que tenha sido notificado para as especificações técnicas harmonizadas (hTS), para as DAE, ou no que diz respeito a grupos de características essenciais de natureza horizontal (*Anexo X*) pertinentes. Cada organismo notificado recebe um número de identificação único da Comissão Europeia.

Tal como acontece ao abrigo do RPC-2011, a Comissão Europeia disponibilizará ao público a lista completa e atualizada dos organismos notificados que os fabricantes podem contratar de acordo com as suas necessidades. Atualmente, e até decisão em contrário, a Comissão Europeia mantém o sistema de informação «Nova abordagem em matéria de organismos notificados e designados» (NANDO), que

inclui a [base de dados NANDO](#), que permite pesquisar os organismos notificados por legislação, tal como o RPC-2011 ([Regulamento \(UE\) No 305/2011 - Produtos de Construção](#)). A lista dos organismos de avaliação da conformidade notificados ao abrigo do RPC-2024 deve ser publicada, o mais tardar, a partir de 8 de janeiro de 2026.

5.4 Tarefas e obrigações dos Organismos Notificados

As obrigações operacionais (*artigo 55.º*), bem como as tarefas horizontais e específicas dos organismos notificados (e dos fabricantes) relacionadas com os diferentes AVS, são descritas no Capítulo 3.4.

Para além das obrigações operacionais e das atribuições relacionadas com os AVS, os organismos notificados têm uma série de obrigações de informação e coordenação:

- Os organismos notificados devem informar a autoridade notificadora de qualquer recusa, restrição, suspensão ou retirada de certificados, relatórios de validação ou relatórios de ensaio. Devem igualmente comunicar quaisquer alterações que afetem o seu âmbito de notificação e responder aos pedidos de informação das autoridades nacionais sobre as atividades de avaliação ou verificação. Mediante pedido, devem fornecer informações pormenorizadas sobre as atribuições de terceiros, incluindo as atividades transfronteiriças e a subcontratação, realizadas no âmbito da sua notificação (*artigo 56.º, n.º 1*).
- Devem partilhar informações pertinentes com outros organismos notificados que desempenhem funções semelhantes, em especial no que diz respeito aos resultados das avaliações negativos, tais como retiradas ou restrições de certificados. Mediante pedido, devem também fornecer informações pormenorizadas sobre os resultados das avaliações positivos. Além disso, devem confirmar o estado de quaisquer certificados, relatórios de validação ou relatórios de ensaio quando solicitados por outro organismo notificado, autoridade nacional ou pela Comissão Europeia (*artigo 56.º, n.º 2*).
- Se a Comissão Europeia ou uma autoridade nacional competente solicitar informações sobre uma avaliação realizada por um organismo notificado estabelecido num Estado-Membro diferente do das autoridades requerentes, deve enviar uma cópia desse pedido à sua própria autoridade notificadora. O organismo notificado deve responder ao pedido sem demora e, em até 15 dias depois. A autoridade notificadora do organismo notificado deve assegurar que o pedido é resolvido, a menos que um motivo válido o impeça (*artigo 56.º, n.º 3*).
- Os organismos notificados devem alertar e partilhar elementos de prova com (*artigo 56.º, n.º 4*):
 - a autoridade notificadora relevante, quando outro organismo notificado não cumprir as suas obrigações regulamentares
 - a autoridade de fiscalização do mercado relevante, se detetarem produtos não conformes no mercado ou se um produto representar um risco grave devido ao seu estado físico
- Os organismos notificados participam nos trabalhos do grupo de organismos notificados (GNB) diretamente ou através de representantes nomeados e devem aplicar como orientações gerais todos os documentos pertinentes produzidos em resultado dos trabalhos do GNB (*artigo 58.º*).

EXEMPLOS

O organismo notificado X, responsável pela avaliação e verificação do desempenho e da conformidade das janelas de correr do fabricante Y, verifica que o produto não satisfaz os critérios relativos à classe mínima de estanquidade. O organismo notificado X deve informar os outros organismos notificados que procedem à avaliação e verificação do desempenho em termos de estanquidade dos resultados negativos obtidos pelo fabricante Y.

Figura 11:
 Competências do organismo
 notificado em relação aos
 AVS aplicáveis

TAREFAS DOS ORGANISMOS NOTIFICADOS											
QUANDO UM ORGANISMO NOTIFICADO ESTÁ ENVOLVIDO NA AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO: VERIFICAÇÃO QUE O TIPO DE PRODUTO FOI CORRETAMENTE DETERMINADO E QUE A CATEGORIA DE PRODUTO CORRESPONDENTE FOI CORRETAMENTE APLICADA											
	Confirmação que o tipo de produto foi determinado corretamente e a categoria do produto aplicada corretamente	Avaliação do desempenho do produto com base em ensaios de tipo (incluindo amostragem de provetes a serem considerados representativos do tipo). Cálculo por tipo, valores tabelados ou documentação descritiva do produto	Avaliação do desempenho com base em ensaios realizados no laboratório (com base em amostras recolhidas pelo fabricante), cálculos, valores indicados na etiqueta ou documentação descritiva do produto	Validação dos valores introduzidos, com as regras aplicáveis, genéricas ou específicas, da categoria do produto	Validação da avaliação do fabricante	Validação do processo utilizado para a realização da avaliação	Validação da correta utilização do software para a avaliação	Inspeção inicial da fábrica e do controlo de produção em fábrica	Vigilância, avaliação e análise contínuas do controlo da produção em fábrica, incluindo inspeções periódicas à unidade de fabrico	Ensaio e análise de amostras recolhidas antes da colocação do produto no mercado	Verificação de que a documentação técnica foi elaborada e contém provas da correta aplicação do Regulamento relativamente à avaliação da conformidade do desempenho com os requisitos aplicáveis ao produto nos termos deste Regulamento
Também era exigido no antigo sistema de AVCP Requisitos adicionais/novos ao abrigo do novo AVS	✗	✗	✗					✗	✗	✗	✗
SISTEMA 1+ Controlo total por Org. notificado, incluindo ensaios de amostras	✗	✗						✗	✗	✗	✗
SISTEMA 1 Controlo total por Org. notificado, sem ensaios de amostras	✗	✗						✗	✗		✗
SISTEMA 2 Org. notificado com incidência no controlo da produção em fábrica	✗							✗	✗		✗
SISTEMA 3+ Controlo por Org. notificado da avaliação da sustentabilidade ambiental				✗	✗	✗	✗	✗			
SISTEMA 3 Org. notificado com incidência na determ. do tipo de produto	✗										
SISTEMA 4 Autoverificação e autocertificação por parte do fabricante											

O RPC PARA AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO

O RPC-2024 não considera as empresas de construção (empreiteiros) como operadores económicos e não especifica quaisquer obrigações ou responsabilidades para eles.

Os produtos de construção com a marcação CE e colocados no mercado em conformidade com o RPC-2024 são acompanhados de informações exaustivas, em primeiro lugar a Declaração de Desempenho e Conformidade (DoPC), mas também informações gerais sobre o produto, instruções de utilização e informações de segurança. Estas informações devem ser apresentadas aos clientes antes de estes ficarem vinculados por um contrato de venda (incluindo em caso de venda à distância) e, num determinado momento, passarão a fazer parte do Passaporte Digital do Produto (PDP). Com a DoPC, os fabricantes declaram a conformidade do produto com os desempenhos declarados, os requisitos aplicáveis ao produto especificados nos atos delegados, bem como a conformidade com o RPC-2024. Para além da utilização prevista do produto, que, desde há muito, é um termo comumente conhecido que define a finalidade geral de um produto, nos termos do RPC-2024, o fabricante deve também expressar a utilização declarada. Esta utilização declarada descreve a forma como o fabricante prevê que o produto seja utilizado no âmbito dessa finalidade geral mais vasta. O fabricante é responsável pela conformidade dos produtos, e é aqui que a responsabilidade do fabricante nos termos do RPC-2024 termina perante os clientes.

Com base nas informações exaustivas disponibilizadas pelos fabricantes e por outros operadores económicos da cadeia de

abastecimento, mesmo antes de comprarem o produto, os empreiteiros e quaisquer outros compradores têm de escolher os produtos adequados aos seus próprios fins. Mesmo quando a utilização declarada (por exemplo, para elementos estruturais) corresponde às suas finalidades, os empreiteiros e compradores são responsáveis pela seleção de produtos que cumpram os regulamentos locais de construção (se for caso disso) e com os requisitos de desempenho e outras especificações dos projetistas. Se os desempenhos declarados do produto oferecido não cumprirem ou satisfizerem estas necessidades, devem selecionar um produto alternativo ou informar o projetista da necessidade de verificar ou adaptar os cálculos.

Quando os produtos são feitos à medida, a situação é semelhante. Quem efetua a encomenda (o empreiteiro, o projetista, etc.) junto do fabricante é responsável por especificar o desempenho necessário e outras propriedades do produto. O fabricante é responsável pela entrega de um produto em conformidade com as especificações do cliente (incluindo os requisitos aplicáveis ao produto especificados nos atos delegados para a família ou categoria de produtos aplicável) e pela conformidade com o RPC-2024. Mas o fabricante não é responsável pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis onde o produto está instalado.

7.1 Superar as deficiências no sistema de normalização: do RPC-2011 ao RPC-2024

As normas harmonizadas (hENs) ao abrigo do RPC-2011 foram cruciais para o estabelecimento do mercado interno, incluindo para os produtos de construção. No entanto, o sistema enfrentou deficiências, como mandatos imprecisos (substituídos por pedidos de normalização ao abrigo do RPC-2024) ou normas incompletas que não satisfaziam as necessidades regulamentares dos Estados-Membros. Com o RPC-2024, as normas continuarão a ser um elemento fundamental, introduzindo simultaneamente soluções de recurso para situações em que o sistema de normalização não produza resultados.

7.2 Tipo de normas harmonizadas

Os dois tipos de normas harmonizadas definidos no RPC-2024 são os seguintes:

- Normas harmonizadas obrigatórias relativas ao desempenho
- Normas harmonizadas voluntárias para presunção de conformidade

7.2.1 Normas harmonizadas obrigatórias relativas ao desempenho

Este tipo de normas constitui a base para a emissão da declaração de desempenho. Elaboradas a pedido da Comissão Europeia através de pedidos de normalização, estas normas definem o âmbito de aplicação dos produtos, incluindo se os produtos usados são abrangidos. Especificam características essenciais, métodos de avaliação (incluindo alternativas aos ensaios) e pormenores técnicos para a verificação. Estas normas podem também delinear orientações para as informações sobre o produto, as instruções de segurança, e para assegurar a interoperabilidade dos formatos de leitura humana e por máquina em que a DoPC tem de ser fornecida.

As normas harmonizadas de desempenho são tornadas obrigatórias pela Comissão Europeia através de atos de execução. Os fabricantes devem aplicar estas normas até à data especificada, normalmente no prazo de um ano após a adoção do ato, embora possam optar por aplicá-las mais cedo.

Em termos mais simples, as normas harmonizadas de desempenho obrigatórias do RPC-2024 têm um objetivo semelhante ao das normas harmonizadas (hENs) do RPC-2011. Ambos definem as características essenciais de um produto de construção e especificam como avaliar o seu desempenho em relação a essas características.

7.2.2 Normas harmonizadas voluntárias para presunção de conformidade

Este tipo de normas é novo e foi introduzido pela Comissão Europeia para ajudar os fabricantes a demonstrar a conformidade com os requisitos dos produtos nos termos do *Anexo III* do RPC-2024. A declaração de conformidade com os requisitos dos produtos (caso tenham sido estabelecidos por um ato delegado) é obrigatória, mas os fabricantes têm a opção de o fazer através de normas harmonizadas voluntárias. Se optarem por não o fazer, devem demonstrar a conformidade através de outros meios.

A conformidade com as normas harmonizadas voluntárias confere uma presunção de conformidade, abordando aspetos como:

- **Funcionamento e desempenho adequado:** As normas podem especificar materiais, componentes, dimensões, formas ou outras medidas para garantir o desempenho adequado do produto.
- **Riscos de segurança inerentes ao produto:** As normas podem definir métodos de ponta para reduzir os riscos, oferecer soluções técnicas ou indicar alertas onde os riscos não podem ser eliminados.
- **Aspetos ambientais do produto:** As normas podem estabelecer boas práticas para atenuar os impactos ambientais negativos, oferecendo soluções técnicas ou avisos para reduzir ou evitar esses efeitos.

7.3 Garantia de pedidos de normalização abrangentes para o desenvolvimento de normas harmonizadas

A fim de garantir que os comités técnicos do CEN possam elaborar normas exaustivas, os pedidos de normalização devem refletir exaustivamente o conteúdo exigido. No caso das normas harmonizadas de desempenho obrigatórias e das normas harmonizadas voluntárias, é essencial que as necessidades específicas dos Estados-Membros sejam plenamente tidas em conta. Para o efeito, o denominado «Grupo de Peritos do Acervo do RPC» assistirá a Comissão Europeia na elaboração dos aspetos técnicos do pedido. Este grupo incluirá peritos nomeados pelos Estados-Membros, bem como representantes das organizações europeias de normalização e de outras partes interessadas.

Os principais elementos de um pedido de normalização incluem:

- A família ou categorias de produtos a abranger pela(s) norma(s)
- O conteúdo técnico, especialmente as características essenciais que precisam ser abordadas
- O prazo para a entrega da(s) norma(s)

Uma vez aceite o pedido pelo CEN, ele deve elaborar as normas no prazo especificado no pedido de normalização e apresentá-las à Comissão Europeia para revisão.

7.4 Procedimento para avaliação e aplicação de normas harmonizadas

7.4.1 Normas harmonizadas obrigatórias relativas ao desempenho

Após receber as normas harmonizadas de desempenho do CEN, a Comissão Europeia deve avaliar a conformidade com o pedido de normalização e a legislação da União Europeia no prazo de seis meses. Os resultados, juntamente com as razões, são então apresentados ao CEN e ao Grupo de Peritos do Acervo do RPC.

Se a avaliação for positiva, a Comissão Europeia irá:

- Adotar um ato de execução que torne a norma obrigatória, normalmente aplicável um ano após a adoção, embora os fabricantes a possam aplicar mais cedo.

Apresentação de queixas

- Os Estados-Membros, o Parlamento Europeu ou a Comissão Europeia (com o apoio do Grupo de Peritos do Acervo do RPC) podem apresentar queixas formais se considerarem que a norma harmonizada de desempenho não cumpre os requisitos legais ou não aborda adequadamente as características essenciais.

Se a Comissão Europeia considerar a norma harmonizada de desempenho insatisfatória, pode:

- tornar a norma harmonizada de desempenho obrigatória com restrições; ou
- tornar aplicáveis outras especificações técnicas harmonizadas [Ver “Solução de recurso” a seguir.](#)

Condições da solução de recurso

A Comissão Europeia só pode adotar outras especificações técnicas harmonizadas se:

- o CEN rejeitar o pedido de normalização
- a norma solicitada não for entregue dentro do prazo e, o mais tardar, três anos após a aceitação do pedido de normalização
- a norma entregue não satisfizer o pedido de normalização

Além disso, se o pedido envolver a revisão de uma norma harmonizada de desempenho obrigatória existente, quando:

- nenhuma norma obrigatória anterior foi tornada obrigatória nos últimos cinco anos sem restrições ou
- uma norma obrigatória anterior foi tornada obrigatória com restrições

Procedimento da Comissão Europeia

Mesmo que estas condições estejam preenchidas, a Comissão Europeia deve seguir um processo antes de tornar obrigatórias outras especificações técnicas, incluindo:

- ter em conta os pareceres de vista do Grupo de Peritos do Acervo do RPC
- consultar as organizações de partes interessadas pertinentes que recebem financiamento para apoiar o desenvolvimento de normas.

Objeções aos atos de execução

Se um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considerarem que um ato de execução não satisfaz plenamente as características essenciais, devem informar a Comissão Europeia com uma fundamentação pormenorizada. A Comissão Europeia analisará as objeções e, se necessário, poderá alterar o ato de execução.

7.4.2 Normas harmonizadas voluntárias para presunção de conformidade

O processo de tratamento das normas harmonizadas voluntárias que conferem uma presunção de conformidade reflete de perto o procedimento aplicável às normas harmonizadas de desempenho. No entanto, existem algumas diferenças fundamentais:

Sem prazo fixo

Significa isto que a Comissão Europeia não está vinculada por um prazo específico para avaliar se uma norma harmonizada voluntária que confere uma presunção de conformidade cumpre os requisitos legais e satisfaz o pedido de normalização relativo à presunção de conformidade para os requisitos dos produtos solicitados.

Carácter voluntário

Ao contrário das normas harmonizadas de desempenho, a publicação de uma referência a uma norma harmonizada de conformidade voluntária no Jornal Oficial da União Europeia não a torna obrigatória; ela continua voluntária para os fabricantes.

Solução de recurso

Se a norma harmonizada voluntária que confere uma presunção de conformidade não puder ser referenciada no JOUE (com ou sem restrições), aplica-se uma solução de recurso semelhante, mas com menos condicionalismos de tempo em comparação com o procedimento para as normas harmonizadas de desempenho.

VIA VOLUNTÁRIA PARA A MARCAÇÃO CE

Tal como o RPC-2011, também o novo RPC-2024 permite uma via voluntária para a marcação CE, com base em Avaliações Técnicas Europeias (ATE) (*artigo 3.º, n.º 19, e artigo 37.º*), iemitidas por Organismos de Avaliação Técnica (OAT) (*artigo 3.º, n.º 57, artigo 31.º, n.º 3, e artigo 32.º*) em conformidade com os Documentos de Avaliação Europeus (DAE) (*artigo 3.º, n.º 18, artigo 13.º, n.º 1, e artigo 31.º*). Os OAT continuam a ser organizados e o seu trabalho coordenado no âmbito da Organização Europeia dos Organismos de Avaliação Técnica (EOTA) (*artigo 41.º, n.º 1*).

No entanto, o novo RPC-2024 introduz algumas diferenças importantes para a via voluntária, em resultado das experiências realizadas ao abrigo do RPC-2011 (*Considerandos 69 e 70*). As principais diferenças são enumeradas a seguir e explicadas mais pormenorizadamente ao longo do presente capítulo:

- Os DAE não são considerados 'especificações técnicas harmonizadas' ([ver Capítulo 2.6](#)) e, por conseguinte, também não fazem parte da zona harmonizada.
[Ver mais detalhes no Capítulo 2.8.1.](#)
- Os DAE não podem ser adotados se um produto estiver abrangido por uma norma harmonizada tornada obrigatória por um ato de execução (*artigo 31.º, n.º 1, alínea a*) ou uma a ser entregue num período inferior a um ano (*artigo 31.º, n.º 1, alínea c*).
- A Comissão Europeia está habilitada a aditar regras, através de atos delegados, para assegurar o bom funcionamento do sistema dos DAE (*artigo 32.º, n.º 5*).
- Os DAE constituem uma base jurídica para a emissão de Avaliações Técnicas Europeias (ATE). São citados no JOUE e podem ser utilizados por um período implícito de 10 anos, a menos que a referência na publicação seja retirada. Perto do final do período de validade, a EOTA pode apresentar DAE à Comissão Europeia para renovação (*artigo 34.º, n.º 2*).
- As ATE emitidas com base num DAE permanecem válidas até 5 anos após o termo da validade do DAE (*artigo 37.º, n.º 5*).
- O conteúdo dos DAE inclui:
 - a descrição do produto, ou categoria de produto (nova) e a utilização prevista
 - as características essenciais relevantes e características ambientais predeterminadas
 - os métodos de avaliação
 - os pormenores técnicos para os AV
 - as orientações para a elaboração de informações gerais sobre o produto, instruções de utilização e informações de segurança
 - as orientações para a DoPC legível por máquina (*artigo 35.º*)

8.1 Documentos de Avaliação Europeus (DAE)

Os Documentos de Avaliação Europeus (DAE) são documentos adotados pela EOTA enquanto organização dos Organismos de Avaliação Técnica (OAT) para efeitos de emissão de Avaliações Técnicas Europeias.

[Ver mais detalhes no Capítulo 8.2.](#)

Um DAE estabelece os métodos e critérios para avaliar o desempenho dos produtos em relação às suas características essenciais. Estabelece igualmente os pormenores técnicos necessários para a aplicação dos sistemas de avaliação e verificação, orientações para a elaboração de instruções e informações de segurança e orientações para assegurar a interoperabilidade dos formatos de leitura humana e por máquina para a Declaração de Desempenho e Conformidade.

8.1.1 O que permanece válido em comparação com os DAE ao abrigo do RPC-2011

- Os DAE ao abrigo do RPC-2024 ainda estabelecem métodos e critérios para a avaliação dos produtos em relação às suas características essenciais (*artigo 31.º, n.º 1*).
- Os DAE podem abranger produtos de todo o âmbito de aplicação do RPC, incluindo produtos usados (*artigo 2.º, artigo 31.º, n.º 1*).
- No entanto, os DAE só podem ser desenvolvidos para produtos não abrangidos por:
 - uma norma harmonizada tornada obrigatória por um ato de execução
 - um ato de execução que foi adotado nos casos em que foi solicitada uma norma harmonizada, mas não foi entregue como solicitado
 - uma norma harmonizada a ser entregue num período inferior a um ano (*artigo 31.º, n.º 1*)
- Os critérios que definem quando um produto não deve ser considerado abrangido por normas harmonizadas são descritos no (*artigo 31.º, n.º 2*). Incluem, nomeadamente, a referência a materiais (que não devem ser idênticos aos materiais abrangidos pelo âmbito de aplicação da norma harmonizada) e a referência a métodos de avaliação que devem ser considerados inadequados para o produto em questão.

8.1.2 Novidades para os DAE introduzidas pelo RPC-2024

- O RPC-2024 pretende evitar a proliferação dos DAE (*artigo 31.º, n.º 4 e n.º 5, e artigo 32.º, n.º 4*) e aumentar a transparência no seu desenvolvimento, ou seja, através do envolvimento dos Estados-Membros (*artigo 32.º, n.º 2*).
- Um DAE pode ser solicitado não só por um fabricante individual, mas também por um grupo de fabricantes, associações, ou pela Comissão Europeia (*artigo 31.º, n.º 3*).
- Todos os DAE publicados até 8 de janeiro de 2026 permanecerão válidos apenas até 9 de janeiro de 2031, a menos que caduquem antes dessa data por outros motivos, por exemplo, quando o respetivo produto ficar abrangido por uma hTS (*artigo 95.º, n.º 4*). Os DAE adotados não publicados até 8 de janeiro de 2026 já não podem servir de base para a emissão de novas ATE após essa data.

- Sempre que as características essenciais e as suas avaliações, incluindo os limiares, já constem de uma especificação técnica harmonizada ou de outros DAE, os DAE devem referir-se a esses documentos, desde que tal seja tecnicamente viável (*artigo 35.º, n.º 3*).

8.2 Avaliações Técnicas Europeias (ATE)

Uma **Avaliação Técnica Europeia** (ATE) é um documento voluntário que avalia o desempenho de um produto de construção em relação às suas características essenciais. Baseia-se num Documento de Avaliação Europeu (DAE) e é emitido por um Organismo de Avaliação Técnica (OAT).

8.2.1 O que permanece válido em comparação com as ATE ao abrigo do RPC-2011

- Uma ATE é emitida a pedido de um fabricante a um OAT. O OAT não tem necessariamente de estar localizado no Estado-Membro do fabricante. Os fabricantes têm o direito de escolher entre os OAT disponíveis.
- É emitida uma ATE com base num DAE. Se um DAE ainda não estiver disponível, pode ser necessário atualizar um DAE existente ou elaborar um novo DAE pela EOTA, se o produto não estiver abrangido por uma norma harmonizada, etc.

[Ver mais detalhes no Capítulo 8.1.1.](#)

8.2.2 Novidades para as ATE introduzidas pelo RPC-2024

- Nos termos do RPC-2024, uma ATE só pode ser emitida com base num DAE cuja referência tenha sido publicada no JOUE (*artigo 37.º, n.º 1*). Nos termos do RPC-2011, um pré-requisito para a citação de um DAE no JOUE era que pelo menos uma ATE tivesse sido emitida com base nesse DAE. Nos termos do RPC-2024, uma ATE só pode ser emitida após a citação do DAE no JOUE.
- Já não existe uma obrigação de marcação CE para um produto abrangido por uma ATE (*artigo 37.º, n.º 6*).
- A validade das ATE será limitada a cinco anos após a data de validade do respetivo DAE (10 anos após a publicação da referência no JOUE, a menos que seja renovada (*artigo 34.º, n.º 2, e artigo 37.º, n.º 5*)).
- As ATE devem também incluir a avaliação de desempenho para as características essenciais ambientais predeterminadas a partir de 8 de janeiro de 2026 (*artigo 96.º e artigo 37.º, n.º 3*) com as primeiras 5 características relacionadas com o PAG/GWP (*Anexo II, alíneas a) a d)*, seguidas de outras características ambientais essenciais de acordo com o calendário de execução indicado no artigo 15.º, n.º 3.
- As ATE podem ser emitidas mesmo após um pedido de normalização ter sido citado até à publicação da respetiva especificação técnica harmonizada (*artigo 37.º, n.º 1*).

8.3 Organismos de Avaliação Técnica (OAT) e respetiva coordenação

Os Organismos de Avaliação Técnica (OAT) são organizações independentes designadas ao abrigo do RPC-2024 para avaliar e emitir Avaliações Técnicas Europeias (ATE) para produtos de construção não abrangidos por especificações técnicas harmonizadas.

8.3.1 O que permanece válido em comparação com os OAT ao abrigo do RPC-2011

- Deve ser criada uma organização de coordenação dos OAT (*artigo 41.º*)
Nos termos do RPC-2011, tratava-se da Organização Europeia de Avaliação Técnica (EOTA).
- Os OAT devem respeitar os prazos, avaliar os DAE e partilhá-los com a Comissão Europeia, ser eficientes em termos de custos para os fabricantes e assegurar a coordenação entre os OAT.
- A Comissão Europeia pode alterar os procedimentos dos DAE através de atos delegados.
- Os OAT devem informar o requerente sobre as razões pelas quais um pedido é rejeitado, sobre os AVS aplicáveis ao produto e sobre a citação do DAE.
- A autoridade de designação pode restringir, suspender ou retirar a designação dos OAT se verificar que já não existe conformidade (para uma família de produtos específica) com o RPC-2024.
- A organização dos OAT deve disponibilizar publicamente, nos relatórios anuais, as referências aos DAE e às ATE, bem como a lista dos OAT responsáveis por ATE específicas e a lista dos fabricantes que as utilizam (*artigo 41.º, n.º 2, alínea h*)).

8.3.2 Novidades para os OAT introduzidas pelo RPC-2024

- Solicita-se aos OAT que dêem preferência ao alargamento do âmbito de aplicação dos DAE existentes, em vez de criarem novos.
- Solicita-se aos OAT que tenham mais transparência e eficiência, por exemplo, o organograma deve ser público, o pessoal deve receber formação e os OAT podem ser requeridos a provar que seguem o RPC-2024.
- Os OAT também podem emitir DAE a pedido de um grupo de fabricantes, de uma associação de fabricantes ou da Comissão Europeia.
- Solicita-se aos OAT que cooperem estreitamente com o CEN e com a Comissão Europeia. Devem verificar cada pedido de DAE em relação a hTS e pedidos de normalização existentes: se existir uma norma harmonizada em desenvolvimento, que abranja o produto em questão e seja esperada ser entregue dentro de 1 ano, os OAT devem informar o requerente do facto de o DAE poder ser utilizado para emitir ATE até à data em que a norma harmonizada se torna obrigatória.
- Os OAT devem informar os seus clientes sobre a publicação das normas técnicas harmonizadas (hTS) e a consequente retirada do JOUE de DAE conexos que abrangem o mesmo produto.

- A Comissão Europeia tem um papel mais amplo no controlo do trabalho dos OAT e na avaliação dos OAT e verificação dos DAE. Por exemplo, os OAT podem ter de provar à Comissão Europeia que seguem o RPC-2024, se tal lhes for solicitado, e devem comunicar informações sobre a distribuição geográfica equilibrada das competências e sobre a sua independência.
- Quando forem utilizados procedimentos simplificados (*artigos 59.º, 60.º e 61.º*), um OAT deve avaliar e certificar a equivalência à avaliação exigida para as características essenciais em conformidade com o DAE aplicável.
- Os procedimentos para solicitar uma ATE enquanto fabricante permanecem quase inalterados em comparação com o RPC-2011 (o OAT dispõe de 6 meses para elaborar uma proposta de DAE e o fabricante dispõe de 20 dias úteis para reagir). No entanto, os grupos de fabricantes ou associações de fabricantes, bem como a Comissão Europeia, dirigem os seus pedidos à organização dos OAT.

PASSAPORTE DIGITAL DO PRODUTO (PDP)

A iniciativa Passaporte Digital do Produto (PDP) na UE aplicar-se-á a uma vasta gama de produtos, incluindo têxteis, mobiliário, baterias, dispositivos eletrónicos e produtos de construção, entre outros. O regime geral para o PDP é descrito no Regulamento (UE) 2024/1781, também conhecido por Regulamento Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis (ESPR). De um modo geral, a iniciativa PDP visa disponibilizar informações claras e acessíveis sobre os produtos, incluindo a sua origem, composição e impacto ambiental. O presente capítulo analisa as disposições do RPC-2024 relativas ao Passaporte Digital do Produto (PDP) para os produtos de construção.

9.1 Finalidade e função do PDP para os produtos de construção

Embora o sistema de passaporte digital de produtos de construção esteja descrito no RPC-2024, é efetivamente o Regulamento Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis (ESPR) que estabelece as bases e o regime geral para o sistema de PDP. O sistema de passaporte digital de produtos de construção está intrinsecamente ligado e integrado neste sistema global de PDP estabelecido pelo ESPR.

Apesar de ainda não estar definido no momento da redação do presente guia, a finalidade e a função do sistema de passaporte digital de produtos de construção, tal como previsto no RPC-2024, devem substanciar um registo digital que contenha informações exaustivas sobre os produtos de construção ao longo do seu ciclo de vida. Deve ser concebido de modo a aumentar

a transparência e a rastreabilidade no setor da construção. O PDP para os produtos de construção deve incluir uma série de informações que devem facilitar a tomada de decisões informadas por parte dos utilizadores e das autoridades, melhorar a fiscalização do mercado e promover a economia circular, por exemplo, fornecendo informações sobre a reutilização e a reciclagem.

9.2 Conteúdo do PDP para os produtos de construção

O RPC-2024 define o conteúdo exigido do Passaporte Digital do Produto (PDP) para os produtos de construção no *artigo 76.º*. As seguintes informações devem ser incluídas no PDP:

- Declaração de Desempenho e Conformidade (DoPC) nos termos do *artigo 15.º*
- Informações gerais sobre o produto, instruções de utilização e informações de segurança nos termos do *artigo 22.º, n.º 6*
- Documentação técnica em conformidade com o *artigo 22.º, n.º 3*
- Informações sobre rotulagem específica em conformidade com o *artigo 22.º, n.º 9*
- Identificadores únicos para garantir a rastreabilidade dos produtos em conformidade com o *artigo 79.º, n.º 1*
- Documentação exigida por outra legislação da UE apenas no caso de outros regulamentos da UE exigirem documentação específica para o produto
- Suportes de dados de partes essenciais apenas no caso de o produto ter partes essenciais que também já tenham os seus próprios passaportes de produto disponíveis

9.3 Calendário para a aplicação do PDP para os produtos de construção

O RPC-2024 determina que a Comissão Europeia adote atos delegados para estabelecer o sistema de passaporte digital de produtos de construção (*artigo 75.º, n.º 1*). O sistema deve estar plenamente operacional e cumprir os seus objetivos no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor dos presentes atos delegados (*artigo 80.º, n.º 1*), mesmo que ainda não tenha sido definido no momento da redação do presente Guia. Os fabricantes de produtos de construção abrangidos pelas especificações técnicas harmonizadas publicadas no âmbito de aplicação do RPC-2024 serão então obrigados a disponibilizar passaportes dos produtos através do sistema no prazo de 18 meses (*artigo 80.º, n.º 1*).

O RPC-2024 exige que o PDP esteja acessível durante um período de 25 anos após a colocação no mercado do último produto correspondente ao seu tipo de produto. Além disso, os fabricantes e os operadores económicos que atuam na qualidade de fabricantes são obrigados a disponibilizar o passaporte digital do produto dos seus produtos de construção durante, pelo menos, 10 anos (*artigo 75.º, n.º 2*).

9.4 Obrigações dos fabricantes em matéria de PDP para os produtos de construção

Em essência, os fabricantes são responsáveis por criar, manter e disponibilizar o acesso a um PDP que contém informações abrangentes e precisas sobre os seus produtos de construção.

A obrigação principal dos fabricantes em relação ao Passaporte Digital do Produto está descrita no *artigo 22.º n.º 7*: 18 meses após a entrada em vigor do ato delegado que estabelece o sistema de passaporte digital de produtos de construção, os fabricantes devem disponibilizar um PDP através desse sistema para os produtos de construção abrangidos por especificações técnicas harmonizadas publicadas no âmbito de aplicação do RPC-2024. Para esses produtos de construção, o PDP deve estar ligado a um suporte de dados, como códigos QR no produto, aposto no produto ou na sua embalagem.

IMPORTANTE: No que diz respeito aos produtos de construção abrangidos pelo âmbito de aplicação das normas harmonizadas elaboradas ao abrigo do RPC-2011 e ainda não revistas após a entrada em vigor do RPC-2024, as disposições relativas ao Passaporte Digital do Produto para produtos de construção não são aplicáveis.

DEFINIÇÕES

‘**Suporte de dados**’ um símbolo de código de barras linear, um símbolo bidimensional ou outro meio de captura automática de dados de identificação que pode ser lido por um dispositivo.

‘**Identificador único**’ não está explicitamente definido no RPC-2024. No entanto, o contexto do PDP e a referência ao *artigo 12.º* do Regulamento

Conceção Ecológica dos Produtos Sustentáveis (ESPR) clarifica: trata-se de um código ou cadeia de caracteres que distingue um tipo de produto de outro, permitindo a rastreabilidade e a gestão precisa da informação ao longo de todo o ciclo de vida do produto. Um identificador único serve para identificar inequivocamente um tipo de produto específico.

9.5 Acessibilidade e interoperabilidade dos dados

O RPC-2024 salienta a importância da acessibilidade e da interoperabilidade dos dados. O PDP deve basear-se em normas abertas e utilizar um formato interoperável para assegurar um intercâmbio de dados sem descontinuidades. Deve também proporcionar diferentes níveis de acesso ao sistema digital, respondendo às necessidades das várias partes interessadas e protegendo simultaneamente os direitos de propriedade intelectual e as informações comerciais sensíveis.

O RPC-2024 não estabelece orientações mais específicas sobre formatos e protocolos de dados para assegurar uma integração sem descontinuidades com outros sistemas digitais utilizados no setor da construção, como a modelação da informação da construção (BIM).

Os comités do CEN estão atualmente a trabalhar numa abordagem harmonizada para a aplicação do PDP para os produtos de construção.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O Pacto Ecológico Europeu, que visa alcançar a neutralidade climática até 2050, apresentou a proposta de revisão do RPC-2011, a fim de o alinhar com as novas metas em matéria de clima e economia circular. O objetivo geral é reduzir o impacto climático e aumentar a eficiência dos materiais de todo o setor dos produtos de construção. O RPC-2011 já considerou a sustentabilidade ambiental, ainda que de forma mais limitada em comparação com a sua versão revista de 2024, que agora introduz declarações de sustentabilidade obrigatórias, prevendo uma maior utilização de materiais reciclados e incentivando a conceção de produtos para reutilização e reciclagem.

Em suma, os fabricantes de produtos de construção abrangidos por especificações técnicas harmonizadas desenvolvidas no âmbito de aplicação do RPC-2024 terão de declarar o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida do seu produto (com base na norma EN 15804²) na sua DoPC, mas poderão também ter de abordar outros aspetos ambientais (durabilidade, reciclabilidade, conteúdo reutilizado, etc.) no mesmo documento. Adicionalmente, os

fabricantes devem ter em conta a introdução de requisitos de sustentabilidade obrigatórios para elegibilidade em projetos de contratação pública; requisitos para assegurar a disponibilidade de peças sobresselentes específicas; assim como a aplicação de requisitos de rotulagem referente a critérios de sustentabilidade para certos produtos de construção.

2. Apenas para produtos ligados a sistemas de aquecimento, a declaração do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida baseia-se na norma EN 50693 em vez da norma EN 15804.

10.1 Obrigações dos fabricantes

O RPC-2024 exige que, quando abrangidos por especificações técnicas harmonizadas desenvolvidas no âmbito de aplicação do RPC-2024, os fabricantes declarem o desempenho ambiental dos seus produtos ao longo do seu ciclo de vida relativamente a um conjunto de características essenciais ambientais predeterminadas. Tal processar-se-á de acordo com uma abordagem faseada:

- A partir da data de aplicação do RPC-2024, a DoPC deve abranger as características essenciais enumeradas no *Anexo II, alíneas a) a d)*.
- 4 anos após a data de aplicação, a DoPC deve abranger adicionalmente as características essenciais enumeradas no *Anexo II, secção 2, alíneas e) a m)*.
- 6 anos após a data de aplicação, a DoPC deve ainda abranger as características essenciais enumeradas no *Anexo II, alíneas n) a s)*.

Para além das características ambientais essenciais que os fabricantes devem obrigatoriamente abordar para declarar o desempenho em matéria de sustentabilidade ambiental dos seus produtos (se abrangidas por especificações técnicas har-

monizadas desenvolvidas no âmbito de aplicação do RPC-2024), podem também ser estabelecidas outras obrigações ambientais para os fabricantes através de normas harmonizadas voluntárias que abrangam outros requisitos de segurança e/ou ambientais dos produtos relativos ao fabrico, conceção e embalagem de produtos estabelecidas pela Comissão Europeia em colaboração com os Estados-Membros. Neste caso, ou seja, se o produto de construção estiver abrangido pelos requisitos do produto estabelecidos nos atos delegados a que se refere o *artigo 7.º, n.º 1*, os fabricantes devem fazer referência às normas harmonizadas voluntárias pertinentes para a elaboração de documentação técnica que contenha elementos comprovativos da conformidade com os requisitos de segurança e/ou ambientais (*artigo 22.º, n.º 1*).

IMPORTANTE: As disposições relativas à sustentabilidade ambiental não são aplicáveis aos produtos de construção abrangidos pelo âmbito de aplicação das normas harmonizadas elaboradas ao abrigo do RPC-2011 e ainda não revistas após a entrada em vigor do RPC-2024.

IMPORTANTE TER PRESENTE

A declaração de conformidade e a declaração de desempenho devem ser combinadas num único documento. As características essenciais de sustentabilidade ambiental (como o PAG/GWP) são abrangidas por especificações técnicas harmonizadas e devem ser apresentadas na «secção de desempenho» da DoPC.

Se os requisitos ambientais dos produtos (como a reciclabilidade do produto) tiverem sido estabelecidos pela Comissão Europeia, podem ser abrangidos por normas harmonizadas voluntárias e a conformidade deve ser apresentada na «secção de conformidade» da DoPC.

10.2 Alterações aos Requisitos Básicos das Obras de Construção no domínio do ambiente - RPC-2024

Os Requisitos Básicos das Obras de Construção, tal como descritos no anexo I do RPC-2024, são os princípios fundamentais que devem orientar a conceção, a construção, a utilização, a manutenção e até a desconstrução ou demolição das obras de construção.

No que diz respeito aos Requisitos Básicos das Obras de Construção relativos aos aspetos ambientais, importa salientar algumas diferenças no RPC-2024 em comparação com o RPC-2011.

RBOC RELACIONADOS COM O AMBIENTE NO RPC-2024	COMPARAÇÃO COM OS RBOC NO RPC-2011
3 - Proteção contra os efeitos nocivos para a higiene e a saúde relacionados com as obras de construção	Semelhante ao RBOC “Higiene, saúde e o ambiente” no RPC-2011
7 - Emissões para o ambiente exterior das obras de construção	Nova, mas parcialmente abrangida pelo RBOC 3 “Higiene, saúde e o ambiente” no RPC-2011
8 - Utilização sustentável dos recursos naturais das obras de construção	Semelhante ao RBOC 7 “Utilização sustentável dos recursos naturais” no RPC-2011, a referência à durabilidade foi (re)movida no RPC-2024

De um modo geral, o RPC-2024 introduz uma abordagem mais pormenorizada e abrangente das considerações ambientais no âmbito dos Requisitos Básicos das Obras de Construção. No novo texto, as várias preocupações ambientais, incluindo as emissões, a utilização de recursos e a gestão de resíduos, estendem-se ao longo do ciclo de vida de uma obra de construção, incluindo a fase de desconstrução.

10.3 O Sistema de Avaliação e Verificação 3+ sobre o desempenho dos produtos em matéria de sustentabilidade ambiental

No RPC-2024, o AVS 3+ é o sistema que aborda a avaliação em matéria de sustentabilidade ambiental.

Para a declaração do desempenho em matéria de sustentabilidade ambiental dos seus produtos, o fabricante é responsável por avaliar o desempenho ambiental do produto utilizando métodos como a recolha de dados, a modelização e outros pressupostos baseados em dados específicos da empresa (por exemplo, o consumo de energia da unidade fabril). Aos fabricantes é também solicitada a aplicação do controlo de produção em fábrica para garantir um processo de fabrico consistente. Por outro lado, o(s) organismo(s) notificado(s) valida(m) a avaliação ambiental do fabricante. Tal envolve a validação dos dados de entrada e dos pressupostos, a validação da avaliação e do processo de avaliação,

a validação do software e a realização de uma inspeção física inicial para validar quaisquer dados específicos da empresa.

No caso dos produtos de construção abrangidos por normas harmonizadas elaboradas no âmbito de aplicação do RPC-2024, os ciclos de vida calculados devem incluir todas as fases da vida de um produto, desde a aquisição de matérias-primas ou a produção a partir de recursos naturais até à sua eliminação final, incluindo os potenciais benefícios e cargas fora dos limites (por exemplo, o módulo D para o cálculo dos benefícios e cargas líquidos em matéria de sustentabilidade ambiental).

10.4 Contratos Públicos Ecológicos

O *artigo 83.º* do RPC-2024 estabelece que, para os procedimentos de contratação pública abrangidos por diretivas específicas da UE (2014/24/UE ou 2014/25/UE), as entidades adjudicantes devem cumprir os requisitos mínimos obrigatórios de sustentabilidade ambiental previstos nos atos delegados sempre que os contratos exijam um nível mínimo de desempenho em matéria de sustentabilidade ambiental dos produtos de construção no que diz respeito às suas características essenciais abrangidas por especificações técnicas harmonizadas.

10.5 Rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental

Existe a possibilidade (dada pelo *artigo 22.º, n.º 9* do RPC-2024) de a Comissão Europeia adotar atos delegados para estabelecer requisitos específicos de rotulagem em matéria de sustentabilidade ambiental para determinadas famílias de produtos. No entanto, tal só pode ser possível para os produtos de construção cujo desempenho ambiental global ao longo do seu ciclo de vida não se altere significativamente em função da sua instalação.

10.6 Peças sobresselentes

O RPC-2024 menciona as peças sobresselentes e a sua disponibilidade como pertinentes para assegurar a durabilidade dos produtos de construção. Ao impor a disponibilidade de peças sobresselentes, o RPC-2024 visa promover uma economia circular em que os produtos sejam reparados e mantidos em vez de substituídos, reduzindo assim os resíduos e o impacto ambiental. Esse é o cerne do *artigo 22.º, n.º 9*, que permite à Comissão Europeia adotar atos delegados que obriguem os fabricantes de determinadas famílias de produtos a disponibilizar no mercado peças sobresselentes específicas não habitualmente disponíveis. Se essa obrigação for estabelecida, tal aplicar-se-á durante um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do último produto do respetivo tipo, a menos que o ato delegado estabeleça um período diferente.

[Ver mais detalhes no Capítulo 3.2.10.](#)

FISCALIZAÇÃO DO MERCADO

A experiência com o RPC-2011 indicou que a fiscalização do mercado necessitava de ser melhorada e que os procedimentos de (queixas sobre) incumprimento tinham de ser simplificados.

Alguns novos elementos a ter em conta relativos a conceitos relacionados com a fiscalização do mercado introduzidos no RPC-2024 são:

- A introdução de um portal de queixas (*artigo 63.º*).
- A coordenação da fiscalização do mercado (*artigo 68.º*).
- A possibilidade de qualquer pessoa singular ou coletiva partilhar queixas ou denúncias relacionadas com um eventual incumprimento (*artigo 63.º*).
- A recuperação dos custos incorridos pela fiscalização do mercado em caso de não conformidade (*artigo 69.º*).
- A disponibilização de formação ao pessoal de fiscalização do mercado (*artigos 67.º e 73.º*).

O RPC-2024 especifica que as autoridades de fiscalização do mercado são designadas pelos Estados-Membros. Elas operam a nível nacional (a menos que considerem que a não conformidade não se limita ao seu território nacional) e têm, nomeadamente, o papel de receber queixas ou denúncias partilhadas por qualquer pessoa singular ou coletiva relacionadas com uma eventual não conformidade dos produtos de construção com o RPC-2024 (*artigo 63.º*).

DEFINIÇÕES

‘**Autoridade de fiscalização do mercado**’ na aceção do Regulamento (UE) 2019/1020, é uma autoridade designada por um Estado-Membro (...) como responsável pela fiscalização

do mercado no território desse Estado-Membro. A lista oficial das autoridades de fiscalização do mercado por setor pode ser consultada aqui: <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/64535>

Nos termos do *artigo 65.º*, se uma autoridade de fiscalização do mercado nacional tiver motivos suficientes para crer que os produtos abrangidos por uma especificação técnica harmonizada ou para os quais tenha sido emitida uma avaliação técnica europeia não são conformes, a autoridade tem poderes para proceder a uma avaliação dos produtos e do fabricante ou de qualquer outro operador económico em causa. Nesses casos, os fabricantes são obrigados a cooperar com a autoridade de fiscalização do mercado para clarificar a situação.

Além disso, caso a inspeção realizada pela autoridade de fiscalização do mercado confirme o incumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidos no RPC-2024, será solicitado ao fabricante (ou a outro operador económico pertinente em causa) que tome medidas corretivas imediatas. Caso o fabricante (ou outro operador económico relevante em causa) não colabore, a autoridade de fiscalização do mercado tem poderes para retirar ou recolher o produto em causa, bem como proibir a sua disponibilização no mercado (*artigo 65.º, n.º 4*). Além disso, caso um produto tenha sido considerado não conforme, o fabricante (ou outro operador económico relevante em causa) deve pagar os custos incorridos pela autoridade de fiscalização do mercado com a inspeção e o ensaio físico do produto (*artigo 69.º*).

IMPORTA SALIENTAR

Mesmo no caso de um produto estar em conformidade com o RPC-2024, uma autoridade de fiscalização do mercado pode solicitar ao fabricante que tome

medidas adequadas se considerar que o produto apresenta um risco para a saúde ou a segurança das pessoas ou para o ambiente (*artigo 67.º*).



Instituto para
a Construção
Sustentável



DPP4SBE



Design by Tandem



**CONSTRUCTION
PRODUCTS
EUROPE**

CONSTRUCTION PRODUCTS EUROPE AISBL

Avenue Louise 54 - Box P03 - 1050 Brussels, Belgium
Enterprise number: 0465.221.205 – EU Transparency Register: 48010783162-91
RPM Bruxelles - BNP Paribas Fortis BE04 0017 1257 6931